



UEPB

UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA

CAMPUS I

CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

EMANUEL MARTINIANO DE ARAÚJO SILVA

**LEGITIMIDADE VS. LEGALIDADE: A INVASÃO RUSSA NA UCRÂNIA E O USO
DA FORÇA NO DIREITO INTERNACIONAL**

CAMPINA GRANDE

2025

EMANUEL MARTINIANO DE ARAÚJO SILVA

**LEGITIMIDADE VS. LEGALIDADE: A INVASÃO RUSSA NA UCRÂNIA E O USO
DA FORÇA NO DIREITO INTERNACIONAL**

Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia) apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Interesses
Metaindividuais e Cidadania

Orientador: Prof. Me. Caio José Arruda Amarante de Oliveira

CAMPINA GRANDE

2025

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto em versão impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que, na reprodução, figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S586 Silva, Emanuel Martiniano de Araújo.
Legitimidade vs. legalidade [manuscrito] : a invasão russa na Ucrânia e o uso da força no direito internacional / Emanuel Martiniano de Araújo Silva. - 2025.
84 f.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2025.

"Orientação : Prof. Me. Caio José Arruda Amarante de Oliveira, Centro de Ciências Jurídicas".

1. Direito Internacional. 2. Legalidade. 3. Legitimidade. 4. Uso da força. I. Título

21. ed. CDD 341

EMANUEL MARTINIANO DE ARAUJO SILVA

LEGITIMIDADE VS. LEGALIDADE: A INVASÃO RUSSA NA UCRÂNIA E O USO
DA FORÇA NO DIREITO INTERNACIONAL

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Coordenação do Curso
de Direito da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em
Direito

Aprovada em: 11/06/2025.

BANCA EXAMINADORA

Documento assinado eletronicamente por:

- **Caio José Arruda Amarante de Oliveira** (***.200.734-**), em **11/07/2025 16:21:42** com chave **46c5aab25e8c11f095552618257239a1**.
- **Ricardo dos Santos Bezerra** (***.219.314-**), em **16/07/2025 08:32:44** com chave **97144aaa623811f09bbf06adb0a3afce**.
- **Aureci Gonzaga Farias** (***.771.384-**), em **04/08/2025 21:05:32** com chave **e7896f2c718f11f0a6092618257239a1**.

Documento emitido pelo SUAP. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse https://suap.uepb.edu.br/comum/autenticar_documento/ e informe os dados a seguir.

Tipo de Documento: Folha de Aprovação do Projeto Final

Data da Emissão: 06/08/2025

Código de Autenticação: cc0159



Aos meus pais, por todo esforço e incentivo ao longo da minha jornada.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo central analisar o uso da força no Direito Internacional, com ênfase no conflito entre legalidade e legitimidade à luz da invasão russa à Ucrânia, em 2022. A pesquisa parte da hipótese de que as justificativas apresentadas por Moscou, como legítima defesa, proteção de populações russófonas, laços históricos e culturais, e até mesmo uma suposta “desnazificação” da Ucrânia, não são suficientes para conferir legitimidade internacional a uma ação militar amplamente condenada. Utilizando o método dedutivo, a análise parte de princípios gerais previstos na Carta das Nações Unidas, do *jus ad bellum* e avança para a avaliação do caso concreto da invasão russa, comparando com precedentes emblemáticos como o bombardeio da Iugoslávia em 1999 e a invasão do Iraque em 2003, nos quais a legalidade foi contestada, mas se tentou construir um discurso de legitimidade. A pesquisa caracteriza-se como bibliográfica e documental quanto aos meios, descritiva quanto aos fins e qualitativa em sua abordagem, tendo sido operacionalizada por meio das técnicas histórica e conceitual. Ao final, observou-se, como resultado, que a tentativa russa de justificar a ofensiva militar não encontrou o apoio, ou mesmo, a neutralidade que esperava da comunidade internacional, mas sanções, condenações diplomáticas e suporte direto à Ucrânia. Destarte, conclui-se que, ainda que a Federação Russa tenha articulado um discurso elaborado com o propósito de atenuar a ilegitimidade do uso unilateral da força, ele não foi suficiente, por si só, para suplantar a ausência de legalidade no plano jurídico internacional.

Palavras-chave: legalidade; legitimidade; uso da força; invasão da Ucrânia; Direito Internacional.

ABSTRACT

The central objective of this study is to analyze the use of force in International Law, with emphasis on the conflict between legality and legitimacy considering the 2022 invasion of Ukraine by the Russian Federation. The research is based on the hypothesis that the justifications presented by Moscow—such as self-defense, protection of Russian-speaking populations, historical and cultural ties, and even a supposed “denazification” of Ukraine—are insufficient to confer international legitimacy on a military action that has been widely condemned. Employing the deductive method, the analysis begins with general principles in the United Nations Charter, *jus ad bellum*, and proceeds to evaluate the specific case of the Russian invasion, comparing it with emblematic precedents such as the 1999 NATO bombing of Yugoslavia and the 2003 invasion of Iraq by the United States and its allies—cases in which the legality of the use of force was contested, but a legitimizing discourse was nevertheless constructed. The research is classified as bibliographic and documental in terms of sources, descriptive in terms of its purpose, and qualitative in its methodological approach, and was operationalized through historical and conceptual techniques. The findings indicate that Russia’s attempt to justify its military offensive did not receive the expected support—or even neutrality—from the international community, but rather provoked sanctions, diplomatic condemnation, and direct support for Ukraine. Therefore, it is concluded that, although the Russian Federation constructed a sophisticated narrative in an attempt to mitigate the illegitimacy of its unilateral use of force, such discourse was not, in itself, sufficient to overcome the absence of legality under international law.

Keywords: legality; legitimacy; use of force; invasion of Ukraine; International Law.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 A GUERRA COMO EXTENSÃO DA SOBERANIA ESTATAL	10
2.1 A Construção Jurídica da Guerra e o Avanço do Jus contra Bellum	14
3 AS EXCEÇÕES AO USO DA FORÇA NA CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS.....	23
3.1 Artigo 51: Legítima Defesa Individual ou coletiva	23
3.1.1 A controvérsia em torno do conceito de “ataque armado”.....	26
3.1.2 A Invasão do Iraque e a Doutrina da Legítima Defesa Preemptiva.....	31
3.2 Capítulo VII: Autorização do Conselho de Segurança da ONU.....	34
4 A INTERVENÇÃO HUMANITÁRIA E A DOCTRINA DA “RESPONSABILIDADE DE PROTEGER” (R2P)	37
4.1 Fundamentos da Intervenção Humanitária.....	38
4.1.1 Bombas pela Paz: A Intervenção pelo Kosovo	39
4.2 Responsabilidade de Proteger (Responsibility to Protect – R2P).....	44
4.2.1 O Progresso da Doutrina da R2P	49
5 A GUERRA RUSSO-UCRANIANA (2022-PRESENTE)	53
5.1 Contexto histórico.....	53
5.2 Entre a Retórica e a Realidade: As Justificativas Russas sob Escrutínio.....	57
5.2.1 Expansão da OTAN e Defesa Preventiva	57
5.2.2 Continuidade Histórica, Laços Culturais e “Desnazificação” do Governo Ucrainiano	60
5.2.3 Proteção das Populações Russófonas no Donbass	62
5.2.4 A Apropriação da R2P pela Federação Russa	67
6 METODOLOGIA	70
6.1 Métodos científicos.....	70
6.2 Tipos de pesquisa.....	70
6.3 Procedimentos técnicos de pesquisa	71
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS	72
REFERÊNCIAS	74

1 INTRODUÇÃO

Já reconhecida como um dos acontecimentos mais marcantes do século XXI, a invasão da Ucrânia pela Federação Russa, em 2022, reintroduziu ao continente europeu as feridas abertas da guerra, em uma escala não testemunhada desde o término da Segunda Guerra Mundial, em 1945. Trata-se de uma ofensiva militar em larga escala que abalou os fundamentos da ordem internacional edificada no pós-Guerra Fria. Se, outrora, acreditava-se que os grandes conflitos por disputas territoriais, hegemonia geopolítica ou interesses econômicos haviam sido superados por um espírito de cooperação, progresso e integração entre os povos, os acontecimentos recentes demonstraram o quão frágil é essa ilusão.

A guerra representa uma constante na trajetória da humanidade, mas mitigar seus efeitos devastadores, seu rastro de sofrimento e destruição, permanece um ideal legítimo e nobre, que não pode ser simplesmente abandonado diante de novos episódios de violência armada. É precisamente por essa razão que se desenvolveu a presente pesquisa, intitulada “Legalidade vs. Legitimidade: A Invasão da Ucrânia e o Uso da Força no Direito Internacional”. A escolha do tema se justificou, justamente, pelo interesse do autor nos desdobramentos jurídicos, históricos e políticos desse conflito, cujos impactos no cenário internacional contemporâneo vêm sendo acompanhados com atenção e crescente perplexidade desde o seu início.

A problemática central desta pesquisa reside nas justificativas apresentadas por Moscou com o propósito de atribuir uma aparência de legitimidade à sua denominada “Operação Militar Especial”. Entre os argumentos invocados estão a de legítima defesa, proteção de populações russófonas, laços históricos e culturais entre os povos, e até mesmo uma tentativa de “desnazificação” da Ucrânia. Diante disso, seriam tais justificativas juridicamente sustentáveis e politicamente admissíveis ou, ao menos, conferir um verniz de legitimidade a uma ação militar amplamente condenada pela comunidade internacional?

A hipótese que orienta esta pesquisa é a de que tal tentativa russa não logrará êxito. Embora a reação inicial da comunidade internacional tenha sido marcada por cautela, a resistência ucraniana e a escalada da violência levaram a uma mudança significativa de postura: sanções econômicas severas foram impostas, ajuda militar substancial foi fornecida e a invasão foi amplamente repudiada em fóruns diplomáticos multilaterais, como a Assembleia Geral das Nações Unidas.

O objetivo central deste trabalho é realizar uma análise crítica das normas que regem o uso da força no Direito Internacional contemporâneo, investigando em que medida é possível sustentar um discurso de legitimidade dissociado da legalidade. Para tanto, o presente estudo está estruturado em cinco capítulos. O primeiro discute a guerra como instrumento tradicional de afirmação da soberania estatal, explorando a evolução histórica e jurídica que culminou no desenvolvimento do *jus contra bellum*. Em seguida, o segundo capítulo examina as exceções ao uso da força previstas na Carta das Nações Unidas, com ênfase na legítima defesa e nas controvérsias interpretativas envolvendo o artigo 51, como o conceito de “ataque armado” e a doutrina da legítima defesa preemptiva, especialmente à luz do caso do Iraque. O capítulo também aborda o papel do Conselho de Segurança da ONU como instância legal e legítima no que se refere ao uso da força em situações de ameaça à paz.

O quarto capítulo analisa a intervenção humanitária e a doutrina da “Responsabilidade de Proteger” (R2P), discutindo sua origem, fundamentos e aplicação prática, com destaque para o caso do Kosovo e os desdobramentos que levaram à formulação da R2P. Por fim, o quinto capítulo volta-se à guerra entre Rússia e Ucrânia, iniciada em 2022, contextualizando historicamente o conflito e investigando as múltiplas justificativas apresentadas por Moscou. Nesse ponto, examina-se criticamente como a Rússia procurou enquadrar sua ação militar sob argumentos de legítima defesa e de proteção humanitária, inclusive apropriando-se da lógica da R2P, revelando as tensões entre legalidade e legitimidade no uso contemporâneo da força.

A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, ancorada na análise crítica e interpretativa de fontes bibliográficas e documentais. Serão examinadas obras doutrinárias relevantes, jurisprudência de tribunais internacionais, resoluções de organismos multilaterais, relatórios técnicos, artigos acadêmicos e materiais jornalísticos de credibilidade reconhecida. A partir desse referencial teórico e empírico, pretende-se oferecer uma reflexão densa e fundamentada sobre os limites e possibilidades do Direito Internacional diante dos desafios contemporâneos ao princípio da não intervenção e ao uso legítimo da força.

Por fim, a relevância deste tema se revela tanto sob o prisma jurídico quanto social. Isso porque, no âmbito jurídico, impõe-se a necessidade de discutir os limites do uso da força à luz do Direito Internacional, especialmente em relação à Carta das Nações Unidas, ao *jus ad bellum*, ao *jus in bello* e à doutrina da Responsabilidade de Proteger (R2P). Já no plano social, a análise é igualmente urgente, dada a

inefetividade demonstrada por mecanismos internacionais de contenção de agressões e a insuficiência dos instrumentos de responsabilização diante da violação flagrante de normas consagradas. Trata-se, portanto, de uma investigação de grande interesse para estudiosos do Direito Internacional, formuladores de políticas externas e demais operadores do Direito.

2 A GUERRA COMO EXTENSÃO DA SOBERANIA ESTATAL

Um dos pilares da ordem internacional contemporânea é o princípio da soberania estatal, expressão da autoridade suprema e indeclinável que cada Estado exerce sobre seu território, sua população e seus destinos, livre de qualquer submissão a instâncias externas (Relações exteriores, s.d.). Contudo, essa concepção de soberania, hoje tão arraigada à lógica das relações internacionais, é uma construção histórica relativamente recente, ausente por séculos de história marcada pela fragmentação do poder, sobreposição de autoridades e ausência de um sistema jurídico que reconhecesse a igualdade e a autonomia plena entre as unidades políticas.

Durante a Idade Média, por exemplo, a autoridade política era difusa, dividida entre os senhores feudais, o monarca e o papado, todos concorrendo por uma hegemonia que oscilava entre o plano temporal e o espiritual (Bellocchi, 2023). O território, longe de ser uma unidade coesa sob jurisdição exclusiva, era um mosaico de lealdades sobrepostas e poderes concorrentes. Não existia ainda uma concepção consolidada de um poder centralizado e indivisível que governasse com exclusividade sobre um espaço delimitado.

Somente com o gradual declínio das estruturas feudais, o fortalecimento das monarquias nacionais e a consolidação de forças armadas permanentes sob uma autoridade unificada é que se começou a delinear, ainda que de forma embrionária, o arquétipo do Estado soberano moderno, aquele que detém o monopólio legítimo do poder político dentro de suas fronteiras (Sousa, s.d.).

Embora apareça já na Idade Média, é indubitável que a noção de soberania como *suprema potestas superiorem non recognoscens* (poder supremo que não reconhece outro acima de si) remonta ao nascimento dos grandes Estados nacionais europeus e à divisão correlativa, no limiar da Idade Moderna, da ideia de um ordenamento jurídico universal, que a cultura medieval havia herdado da romana (Ferrajoli, 2007, *apud* Lara, 2013).

No entanto, mesmo durante o processo de consolidação dos Estados nacionais na Europa — que se intensificou entre os séculos XIV e XVI, especialmente em Portugal, Espanha, Inglaterra e França — as relações internacionais ainda eram regidas por uma ordem fragmentada e hierarquizada.

O sistema político europeu permanecia influenciado por estruturas transnacionais, como o Sacro Império Romano-Germânico e a autoridade papal, que

frequentemente intervinham nos assuntos internos de diversos reinos, limitando a autonomia plena dos soberanos (Salomão, s.d.). Ademais, a ausência de um marco jurídico internacional que regulasse de forma estável as interações entre os diferentes entes políticos impedia o reconhecimento recíproco da igualdade entre eles.

Foi apenas com a eclosão de grandes conflitos interestatais e confessionais no século XVII — em especial a Guerra dos Trinta Anos (1618–1648) e a Guerra dos Oitenta Anos (1568–1648) — que a Europa mergulhou em uma crise sistêmica profunda, expondo as fragilidades dessa ordem política híbrida (Lumen, s.d.). A Guerra dos Trinta Anos, travada principalmente no território do Sacro Império, envolveu uma complexa rede de potências europeias e teve motivações tanto religiosas (conflitos entre católicos e protestantes) quanto políticas (disputas dinásticas e territoriais), conforme destaca Lumen, (s.d.).

Já a Guerra dos Oitenta Anos representou a luta das Províncias Unidas dos Países Baixos pela independência frente à hegemonia da Monarquia Hispânica (Lumen, s.d.). Ambas as guerras geraram consequências devastadoras: milhões de mortos, colapso econômico e desintegração de antigas estruturas de poder.

Nesse contexto de exaustão bélica e necessidade de reequilíbrio político, foi celebrada a Paz de Westfália, em 1648, por meio de uma série de tratados assinados em Münster e Osnabrück (Lumen, s.d.). Esses acordos representaram um divisor de águas nas relações interestatais ao formalizarem, pela primeira vez, os princípios da soberania estatal, da não intervenção e, sobretudo, da igualdade jurídica entre os Estados ainda que assimétricos em poder ou território (Bueno, 2024). A partir de Westfália, cada Estado passou a ser reconhecido como ente autônomo e igual em direitos frente aos demais, consolidando uma nova lógica horizontal nas relações internacionais.

A Paz de Westfália, portanto, forneceu a base normativa e diplomática para que os Estados nacionais coexistissem em um sistema internacional regido pela legalidade e pela reciprocidade soberana. Ao reconhecer a autoridade dos governantes sobre seus respectivos territórios e religiões, conforme consagrado no princípio *cuius regio, eius religio*, os tratados vestfalianos puseram fim a séculos de pretensões universalistas, fossem elas religiosas, como as do papado, ou imperiais, como as do Sacro Império (Bueno, 2024). Assim, inaugurou-se uma nova era nas relações internacionais, na qual o Estado soberano e igualitário passou a ser a unidade fundamental da ordem global.

Como explica Silvana Colombo (2008):

(...) a Paz de Vestfália se constitui num momento histórico de grande relevância, porque marca a passagem da sociedade medieval (domínio do poder da Igreja) para a sociedade do Estado Moderno, vinculado à noção de soberania e à centralização do poder político, tão desfragmentado no período medievo.

Contudo, a consolidação dos princípios westfalianos não implicou na superação dos conflitos entre os Estados nem instituiu mecanismos para coibir o uso da força, o que manteve a guerra como instrumento legítimo de resolução de disputas no sistema internacional nascente.

A guerra, presente desde os primórdios da organização política da humanidade, passou a ser compreendida, no contexto do Estado moderno, como uma prerrogativa soberana, um instrumento extremo de afirmação de poder quando os mecanismos diplomáticos se esgotam ou são intencionalmente desprezados (Arima Junior, 2021).

Além de romper o *status quo*, uma deflagração armada o subverte, corrompe e o substitui por uma nova configuração de poder imposta pela força. Seus efeitos, ainda que circunscritos geograficamente, dificilmente se restringem às nações combatentes, irradiando-se pelos demais países do sistema internacional.

Como definiu Carl von Clausewitz, teórico militar prussiano do século XIX, a guerra é “um ato de violência destinado a obrigar o inimigo a fazer a nossa vontade” (Clausewitz, 1832). Sua concepção não idealiza a guerra, mas tampouco a demoniza. Para ele, trata-se de apenas uma extensão da política por outros meios, uma ferramenta racional, ainda que trágica, da ação estatal. O conflito armado, nesse sentido, é expressão do cálculo estratégico de interesses, de um embate de vontades nacionais, que se utiliza da violência para moldar o mundo segundo seus próprios desígnios. A guerra, para Clausewitz, não é o caos absoluto, mas sim um instrumento racionalizado de dominação, o que, paradoxalmente, a torna ainda mais inquietante.

Mas, se Clausewitz descreve a guerra do ponto de vista dos estrategistas, José Saramago oferece um olhar ético e crítico que desnuda suas contradições morais. Em uma de suas reflexões mais contundentes, afirmou:

É mais fácil mobilizar os homens para a guerra que para a paz. Ao longo da história, a Humanidade sempre foi levada a considerar a guerra como o meio mais eficaz de resolução de conflitos, e sempre os que governaram se serviram dos breves intervalos de paz para a preparação das guerras futuras.

Mas foi sempre em nome da paz que todas as guerras foram declaradas (Saramago, 2010).

A posição do escritor português revela o caráter cínico das justificativas bélicas: a paz, convertida em retórica, transforma-se em pretexto para a violência. Ao contrário do idealismo humanista, que vê na paz um objetivo a ser alcançado, a história mostra que ela tem sido frequentemente instrumentalizada como fachada para projetos de dominação. A crítica do autor português desmascara a lógica perversa segundo a qual o discurso da paz serve para legitimar o próprio ciclo da guerra.

Desse modo, a paz, convertida em retórica de dominação, revela o esvaziamento dos valores éticos que deveriam fundamentar a convivência entre os povos. Essa manipulação do ideal pacífico escancara a necessidade de mecanismos objetivos que transcendam a mera vontade dos Estados e imponham limites normativos à força.

Nesse contexto, o direito emerge justamente como o instrumento indispensável à contenção dos excessos da guerra. Embora os conflitos armados representem, por definição, uma ruptura violenta da ordem jurídica e política, isso não significa que se coloquem fora do alcance da normatividade. Ao contrário, justamente por envolverem os limites da convivência humana e atingirem, com especial gravidade, bens jurídicos fundamentais, como a vida, a dignidade, a integridade física e os direitos dos civis, as guerras reclamam a incidência de normas jurídicas que busquem, senão impedir, ao menos humanizar o conflito.

Como bem assinala Dellaghezze (2016), com base no pensamento de Francisco Rezek:

(...) no Direito Internacional moderno, o direito de guerra é regido pelos princípios da necessidade e da humanidade. O primeiro estatui quanto à origem da agressão, que deve ser a última opção, e sempre, ato de defesa, enquanto, o segundo, preocupa-se com os princípios humanitários a serem invocados na ocorrência da guerra, evitando, assim, um retrocesso maior no aspecto da humanização de tal prática.

Longe de ser um corpo estranho ao campo jurídico, a guerra torna-se um dos espaços em que o direito mais revela seu papel civilizatório: o de afirmar que, mesmo diante da violência extrema, há limites que não podem ser ultrapassados.

Diante disso, emergem dois campos autônomos, embora interdependentes, do Direito aplicável aos conflitos armados: o *jus ad bellum*, que disciplina as condições

sob as quais o recurso à força pode ser juridicamente justificado, e o *jus in bello*, que regula a forma como essa força pode ser empregada uma vez deflagrado o conflito.

2.1 A Construção Jurídica da Guerra e o Avanço do *Jus contra Bellum*

O *jus ad bellum* e o *jus in bello* constituem instrumentos por meio dos quais a comunidade internacional buscou, de forma progressiva, submeter a guerra a parâmetros jurídicos e morais a fim de limitar a arbitrariedade estatal, preservar a ordem internacional e, sobretudo, resguardar a dignidade humana mesmo diante do colapso das instituições e da eclosão da violência armada.

De acordo com Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV, *International Committee of the Red Cross* – ICRC, em inglês), o “*Jus ad bellum* relaciona-se às condições sob as quais os Estados podem recorrer à guerra ou ao uso da força armada em geral” (IRDC, 2015). Historicamente, essa questão foi objeto de extensos debates teológicos e filosóficos, especialmente no pensamento cristão medieval, com destaque para Santo Agostinho e São Tomás de Aquino, que desenvolveram a doutrina da guerra justa (*bellum justum*).

Santo Agostinho, em sua obra *A Cidade de Deus*, argumentava que a guerra poderia ser moralmente justificável se travada para restaurar a paz e a ordem, especialmente quando uma autoridade legítima buscava corrigir uma injustiça cometida por outra entidade política (Silva Junior, 2015). Ele enfatizava que a intenção por trás da guerra deveria ser a promoção do bem e a repressão do mal, e não a busca por poder ou vingança (Silva Junior, 2015).

São Tomás de Aquino, por sua vez, sistematizou e aprofundou a doutrina da guerra justa em sua *Summa Theologica*, estabelecendo três condições essenciais para que uma guerra fosse considerada justa: (1) ser declarada por uma autoridade legítima; (2) haver uma causa justa, como a defesa contra uma agressão injusta; e (3) ter uma intenção correta por parte dos beligerantes, visando o bem comum e a restauração da paz (Silva Junior, 2015).

Como pode ser observado, ambos os pensadores ofereceram uma tentativa de conciliar a realidade da guerra com princípios morais e éticos, influenciando profundamente o pensamento ocidental sobre o tema a ponto de constituírem as bases para os critérios que ainda hoje permeiam o debate jurídico e político sobre a legitimidade do uso da força.

Já o *jus in bello*:

(...) regula a conduta das partes envolvidas em um conflito armado. O DIH é sinônimo de *jus in bello*; busca minimizar o sofrimento em conflitos armados, notadamente protegendo e auxiliando todas as vítimas de conflitos armados na maior medida possível (ICRC, 2015).

Trata-se de impedir que os envolvidos em confrontos armados atuem de maneira desumana e desenfreada, oferecendo salvaguardas essenciais àqueles que se encontram em maior situação de vulnerabilidade, sem, no entanto, alterar a natureza brutal e devastadora que caracteriza a própria guerra (Guerra, Fabrício, Corrêa, 2022).

No entanto, foi com Hugo Grócio, no seu livro *De iure belli ac pacis* (Do direito da guerra e da paz), que houve o desenvolvimento e a sistematização formal dos conceitos de *jus ad bellum* e *jus in bello* (Stahn, 2006). Grócio argumentava que, mesmo em um mundo sem uma autoridade superior comum, os Estados poderiam ser regidos por princípios compartilhados de justiça e direito, aplicáveis tanto em tempos de paz quanto de guerra (Barnabé, 2009).

Ou seja, mesmo nas circunstâncias mais extremas, em que a ruptura da ordem jurídica parece absoluta e o uso da força atinge seu ponto mais agudo, os Estados permaneceriam vinculados a um núcleo de normas imperativas, cuja autoridade independe da vontade particular dos sujeitos internacionais.

Trata-se de um conjunto de princípios que se impõem de maneira inderrogável, inclusive em tempos de guerra, por traduzirem valores fundamentais compartilhados pela comunidade internacional como um todo. É nesse horizonte normativo que se insere a noção de *jus cogens*, cujos preceitos ocupam o mais elevado patamar hierárquico dentro do Direito Internacional contemporâneo.

As normas imperativas do direito internacional, também chamadas *jus cogens*, são referidas como as regras de maior relevância em todo o direito internacional. Elas representam os valores basilares da Comunidade Internacional e, por isto, toda e qualquer disposição de direito, interno ou internacional, que atente contra uma delas deve ser considerada vazia e nula ab initio, como se nunca houvesse existido no ordenamento jurídico (Souza Júnior, 2020)

Consagrado na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, especificamente no art. 53, o termo *jus cogens* designa normas de Direito

Internacional de caráter imperativo, aceitas e reconhecidas pela comunidade internacional dos Estados como um todo, das quais nenhuma derrogação é permitida (Brasil, 2009). Essas normas não apenas limitam a liberdade convencional entre os Estados, como também prevalecem sobre qualquer norma em conflito, mesmo que esta tenha sido estabelecida por acordo mútuo. Trata-se de princípios que transcendem os interesses individuais e encarnam exigências éticas universais, como:

(...) o direito à autodeterminação de cada povo, a proibição de uso agressivo da força, o direito de legítima defesa, a proibição de genocídio, a proibição da tortura, os crimes contra a humanidade, a proibição de escravidão, a proibição de pirataria, a proibição de discriminação racial e a proibição de hostilidades direcionadas à população civil (Garcia, 2017).

Esse conjunto de normas, ao integrar o núcleo do *jus cogens*, reflete uma hierarquia jurídica que não se funda apenas na vontade estatal, mas em imperativos ético normativos que moldam os contornos da ordem internacional contemporânea. Longe de constituírem meros ideais, tais princípios operam como limites estruturais ao arbítrio dos Estados, especialmente no que se refere ao recurso à força, à tutela da soberania e à integridade dos povos. É a partir dessa base normativa que se desdobram os principais eixos jurídicos que estruturam a legalidade da guerra e os limites à sua condução.

No entanto, as duas Guerras Mundiais representaram marcos trágicos que colocaram em evidência a falência das estruturas tradicionais de contenção dos conflitos interestatais. Mais do que episódios isolados de enfrentamento, esses cataclismos globais demonstraram, de forma incontornável, que o sistema internacional carecia de freios normativos robustos capazes de limitar a escalada da violência entre as nações.

O desenvolvimento vertiginoso da tecnologia militar, a introdução de armamentos de destruição em massa, bem como a crescente interdependência econômica e política entre os Estados, revelou a vulnerabilidade do mundo a uma ruptura definitiva da ordem civilizatória. Diante desse cenário, tornou-se imperativa a construção de um novo paradigma normativo que transcendesse os modelos anacrônicos baseados na força e na dissuasão.

O modelo anterior, fragmentado e desprovido de mecanismos eficazes de prevenção e resolução pacífica das controvérsias, mostrava-se inadequado às exigências de um mundo em transformação, exigindo, com urgência, uma

reorganização estrutural orientada pela contenção das hostilidades e pela preservação da segurança coletiva.

Como explica Karvat (2017):

Após o advento das duas guerras mundiais, a comunidade internacional percebeu que havia falhas neste modelo westfaliano e na concepção de soberania absoluta para os Estados. Os Estados, desta forma, buscam, por meio de um consenso, alterar a estrutura do Estado-nação, visando o conter o uso da força física e da violência (...).

Tal constatação, impulsionou a criação de organismos internacionais mais articulados e com maior legitimidade, como a Organização das Nações Unidas (ONU), em 1945, a qual representou uma tentativa de institucionalizar o diálogo multilateral e evitar a repetição de catástrofes semelhantes (Rezek, 2008).

O artigo 1º da Carta das Nações Unidas reflete esse compromisso ao definir que os princípios que regem as relações internacionais são a manutenção da paz e da segurança internacionais assim como o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações (ONU, 1945). Trata-se de um dispositivo que não apenas inaugura o texto da Carta, mas também estabelece as bases normativas e axiológicas da ordem internacional contemporânea, funcionando como referência fundamental para a interpretação dos demais preceitos do direito internacional.

Além de inaugurar uma nova lógica nas relações internacionais ao consagrar a paz como princípio fundamental, a Carta das Nações Unidas reforça, no artigo 2º, a necessidade de se preservar a soberania estatal e de se limitar o uso da força (ONU, 1945). Fica estabelecido que todos os membros da organização devem abster-se da ameaça ou do uso da força contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado, assim como se comprometem a resolver suas controvérsias por meios essencialmente pacíficos (ONU, 1945).

O artigo 33, §1º, da Carta, ainda detalha um rol de instrumentos diplomáticos e jurídicos a serem escolhidos, como negociação, mediação, conciliação, arbitragem, solução judicial e o recurso a organismos regionais, os quais refletem o esforço da comunidade internacional em institucionalizar procedimentos que substituam a violência como meio de resolução de disputas (ONU, 1945). Trata-se de uma virada paradigmática, na qual o diálogo, a diplomacia e a juridicização das controvérsias passaram a ocupar o lugar outrora reservado à guerra como mecanismo ordinário de afirmação de interesses.

Como destacado na Declaração sobre os Princípios do Direito Internacional relativos às Relações Amistosas e à Cooperação entre os Estados, de acordo com a Carta das Nações Unidas, adotado em 24 de outubro de 1970:

Nenhum Estado ou grupo de Estados tem o direito de intervir, direta ou indiretamente, por qualquer motivo, nos assuntos internos ou externos de qualquer outro Estado. Consequentemente, a intervenção armada e todas as outras formas de interferência ou tentativas de ameaça contra a personalidade do Estado ou contra seus elementos políticos, econômicos e culturais violam o direito internacional ¹(ONU, 1970, tradução nossa).

Essa transformação, todavia, não significou a abolição completa do *jus ad bellum* — o direito à guerra —, uma vez que a própria história das civilizações revela o conflito armado como uma ferramenta recorrente, e, em muitos contextos históricos, considerada legítima, racional e até natural à lógica das relações entre Estados.

Durante o século XIX e início do XX, as potências europeias usaram a força militar como ferramenta de dominação colonial, com a guerra contra povos da Ásia, África e Américas, sendo considerada legítima sob um ponto de vista eurocêntrico e “civilizatório”, especialmente por britânicos, franceses, belgas e portugueses.

Ainda no século XX, o regime nazista representa um dos exemplos mais emblemáticos da utilização sistemática da guerra como ferramenta de engenharia geopolítica e de purificação étnica. A ideologia de superioridade racial, aliada à doutrina do espaço vital (*Lebensraum*), levou a Alemanha a promover agressões em massa, ocupações territoriais e extermínios em escala industrial, sob a justificativa de um destino nacional supostamente legítimo.

Nesse modelo, a guerra deixava de ser uma medida excepcional e passava a integrar o núcleo operativo do próprio Estado. Esses eventos evidenciam como, em determinados contextos históricos, a violência organizada era não apenas aceita, mas institucionalizada como meio natural de conduzir os assuntos internacionais.

Entretanto, com a progressiva sofisticação das relações internacionais, especialmente a partir da segunda metade do século XX, e o fortalecimento do direito internacional como sistema normativo estruturante, o recurso à guerra passou a ser encarado sob uma nova ótica, não mais como extensão natural da política, mas como

¹ No State or group of States has the right to intervene, directly or indirectly, for any reason whatever, in the internal or external affairs of any other State. Consequently, armed intervention and all other forms of interference or attempted threats against the personality of the State or against its political, economic and cultural elements, are in violation of international law.

ultima ratio, ou seja, o último recurso a ser considerado diante da falência de todos os demais meios.

É uma transição paradigmática no âmbito do Direito Internacional, marcada pela substituição progressiva da lógica do *jus ad bellum* por uma concepção mais restritiva e normativamente exigente: o *jus contra bellum*.

Nas últimas décadas, assistiu-se a uma verdadeira conversão do tradicional e ultrapassado *jus ad bellum* no *jus contra bellum* dos nossos dias, sendo esta uma das transformações mais significativas da ordem jurídica internacional contemporânea. Sendo assim, independentemente dos resultados do uso indiscriminado da força (como na invasão e ocupação do Iraque, a partir de abril de 2003, fora do âmbito da Carta da ONU), dificilmente se poderia escapar à velha máxima: *ex injuria jus non oritur*. Há muito tempo que se afirma que, mesmo o eventual recurso à força pelos Estados, em determinadas ocasiões, nunca afetou a primazia da disposição de *jus cogens* do Artigo 2(4) da Carta da ONU. O direito tem uma validade objetiva, que resiste à violação das suas normas. É inadmissível tentar equiparar o direito à força, o que, além disso, refletiria um vício mental que consiste em não distinguir o mundo de Ser daquele do Dever ser² (Trindade, 2003, tradução nossa).

Essa mudança reflete um movimento civilizatório que visa não apenas regular a guerra, mas desencorajá-la como instrumento de política exterior. O foco desloca-se da permissividade condicional para a proibição quase absoluta do recurso à força, salvo em hipóteses excepcionais estritamente previstas. O *jus contra bellum*, nesse sentido, representa o esforço da comunidade internacional em afirmar, como princípio estruturante da ordem jurídica global, a contenção do poder bélico e a primazia da paz, colocando a violência armada como medida excepcional e profundamente indesejável. A paz não é apenas uma aspiração ética, mas uma exigência jurídica e política, fundamental à estabilidade do sistema internacional contemporâneo.

Esse deslocamento paradigmático não ocorreu apenas por uma evolução normativa entre os Estados, mas também foi impulsionado por transformações mais amplas na estrutura do Direito Internacional, notadamente pela progressiva

² In the last decades, one has witnessed a true conversion of the traditional and surpassed *jus ad bellum* into the *jus contra bellum* of our days, this being one of the most significant transformations of the contemporary international legal order²⁴⁴. This being so, irrespective of the results of the indiscriminate use of force (such as in the invasion and occupation of Iraq, as from April 2003, outside the framework of the U.N. Charter), one could hardly escape the old maxim: *ex injuria jus non oritur*. For a long time already, it has been contended that, even eventual recourse to force by States, on given occasions, has never affected the primacy of the *jus cogens* provision of Article 2(4) of the U.N. Charter²⁴⁵. Law has an objective validity, which resists the violation of its norms. It is inadmissible to try to equate Law with force, which would moreover reflect a mental vice consisting in not distinguishing the world of Sein from that of Sollen.

valorização do indivíduo como sujeito de direitos no plano internacional. A ascensão do ser humano nesse contexto, enquanto destinatário último das normas internacionais, evidenciou uma ruptura com a concepção estatocêntrica clássica, em favor de uma ordem jurídica que reconhece a centralidade da pessoa humana, ou seja, numa visão intraestatal (Oliveira e Bezerra, 2022).

Três séculos de um ordenamento internacional cristalizado, a partir dos tratados de paz de Westphalia (1648), com base na coordenação de Estados-nações independentes, na justaposição de soberanias absolutas, levaram à exclusão daquele ordenamento dos indivíduos como sujeitos de direitos. Três séculos de um ordenamento internacional marcado pelo predomínio de soberanias estatais e pela exclusão dos indivíduos foram incapazes de evitar as violações maciças dos direitos humanos, perpetradas em todas as regiões do mundo, e as sucessivas atrocidades de nosso século, inclusive as contemporâneas.

Tais atrocidades despertaram a consciência jurídica universal para a necessidade de reconceituar as próprias bases do ordenamento internacional, restituindo ao ser humano a posição central de onde havia sido alijado. Esta reconstrução, sobre bases humanas, tomou por fundamento conceitual os cânones inteiramente distintos da realização de valores comuns superiores, da titularidade de direitos do próprio ser humano, da garantia coletiva de sua realização, e do caráter objetivo das obrigações de proteção. A ordem internacional das soberanias cedia terreno à da solidariedade (...) (Trindade, 2007)

A evolução do *jus contra bellum* caminha, assim, lado a lado com a humanização do Direito Internacional, ao passo que os instrumentos normativos passam a refletir não apenas os interesses estratégicos dos Estados, mas também, e sobretudo, a proteção de valores universais compartilhados, como a dignidade, a liberdade e a integridade física do ser humano.

Como destaca Cançado Trindade (2007):

(...) o Direito Internacional dos Direitos Humanos tem-se norteado por princípios básicos, inspiradores de toda sua evolução. São eles os princípios da universalidade, da integralidade e da indivisibilidade dos direitos protegidos, inerentes à pessoa humana e por conseguinte anteriores e superiores ao Estado e demais formas de organização político-social (...)

Destarte, o direito internacional contemporâneo exige o reconhecimento do indivíduo como sujeito pleno de direitos no plano internacional, com acesso à justiça supranacional, proteção efetiva diante de violações e aplicabilidade direta das normas de direitos humanos nos sistemas internos:

Ora, se o Direito Internacional Público contemporâneo reconhece aos indivíduos direitos e deveres (como o comprovam os instrumentos internacionais de direitos humanos), não há como negar-lhes [aos indivíduos] personalidade internacional, sem a qual não poderia dar-se aquele reconhecimento. O próprio Direito Internacional, ao reconhecer direitos inerentes a todo ser humano, desautoriza o arcaico dogma positivista que pretendia autoritariamente reduzir tais direitos aos "concedidos" pelo Estado. O reconhecimento do indivíduo como sujeito tanto do direito interno como do direito internacional, dotado em ambos de plena capacidade processual (cf. *infra*), representa uma verdadeira revolução jurídica, à qual temos o dever de contribuir. Esta revolução vem enfim dar um conteúdo ético às normas tanto do direito público interno como do direito internacional (Trindade, 2007).

Esse processo de humanização do Direito Internacional manifesta-se de forma particularmente notável no voto dissidente proferido por Antônio Augusto Cançado Trindade no emblemático julgamento do caso das Imunidades Jurisdicionais do Estado perante a Corte Internacional de Justiça (Alemanha v. Itália: com intervenção da Grécia).

Na ocasião, a República Federal da Alemanha acionou a Corte Internacional de Justiça alegando que o Direito Internacional lhe assegurava imunidade de jurisdição frente a decisões judiciais proferidas por tribunais estrangeiros. Isso porque diversos tribunais italianos e gregos vinham condenando o Estado alemão ao pagamento de reparações decorrentes de ações judiciais propostas por vítimas de graves violações ao Direito Internacional Humanitário, perpetradas pelo regime nazista durante a Segunda Guerra Mundial (Oliveira; Bezerra, 2022).

Embora a Corte tenha decidido pela prevalência da imunidade jurisdicional estatal, concluindo que a Itália violou suas obrigações internacionais ao permitir o processamento de tais ações, o voto dissidente de Cançado Trindade apresentou uma leitura inovadora e profundamente humanista do Direito Internacional (Oliveira; Bezerra, 2022).

Para que o Direito Internacional mantenha sua legitimidade e eficácia, ele deve acompanhar o avanço moral e social da humanidade, superando a rigidez normativa tradicional. Nesse contexto, conforme defende Cançado Trindade, é a vítima — e não o Estado — quem deve ocupar a posição de destinatária última das normas jurídicas, o que implica uma necessária revisão crítica dos dogmas clássicos da soberania estatal.

Nesse sentido, a paz internacional já não pode ser dissociada da proteção dos direitos individuais: sua concretização depende do respeito às garantias fundamentais de cada pessoa humana que compõe os Estados-nações. A contenção da guerra e a

promoção da paz, portanto, não constituem apenas decisões políticas entre governos soberanos, mas sim compromissos jurídicos universais assumidos em nome da dignidade humana e da preservação da ordem internacional.

É nesse contexto que se insere a proibição do uso da força prevista na Carta da ONU: mais do que uma mera norma, trata-se de um verdadeiro princípio estruturante do direito internacional contemporâneo, que busca equilibrar a autonomia dos Estados com a necessidade de preservar a ordem global. No entanto, como toda regra, essa proibição comporta exceções expressamente previstas no próprio texto da Carta, como o direito inerente à legítima defesa, consagrado no artigo 51, e as ações coercitivas autorizadas pelo Conselho de Segurança da ONU, nos termos dos artigos 39, 41 e 42.

3 AS EXCEÇÕES AO USO DA FORÇA NA CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS

A Carta das Nações Unidas, ao estabelecer a proibição do uso da força como princípio fundamental das relações internacionais (artigo 2º, par. 4º), também previu exceções restritas e claramente delimitadas: a legítima defesa, individual ou coletiva, nos termos do artigo 51; e as ações autorizadas pelo Conselho de Segurança, conforme o Capítulo VII da Carta. Essas exceções refletem o esforço da comunidade internacional em limitar o recurso à força armada, subordinando-o a critérios jurídicos objetivos, de modo a evitar abusos e preservar a estabilidade internacional.

3.1 Artigo 51: Legítima Defesa Individual ou coletiva

A fim de preservar a integridade do Estado lesado e fazer valer os compromissos assumidos quando da criação da ONU, o artigo 51 da Carta das Nações Unidas estabelece a possibilidade de um Estado, que sofra um ataque armado, possa reagir, individualmente ou em coalizão com outros Estados, mediante o uso da força.

Artigo 51. Nada na presente Carta prejudicará o direito inerente de legítima defesa individual ou coletiva no caso de ocorrer um ataque armado contra um membro das Nações Unidas, até que o Conselho de Segurança tenha tomado as medidas necessárias para a manutenção da paz e da segurança internacionais. As medidas tomadas pelos membros no exercício desse direito de legítima defesa serão comunicadas imediatamente ao Conselho de Segurança e não deverão, de modo algum, atingir a autoridade e a responsabilidade que a presente Carta atribui ao Conselho para levar a efeito, em qualquer tempo, a ação que julgar necessária à manutenção ou ao restabelecimento da paz e da segurança internacionais (ONU, 1945).

Esse dispositivo consagra o que a doutrina costuma identificar como o direito natural de autodefesa dos Estados, reconhecendo, em termos positivos, uma norma que já era consolidada no direito internacional consuetudinário. Conforme Sulaiman e Tunesi (2012) afirmam, a legítima defesa representa a única alternativa lícita à aplicação unilateral da força por parte de um Estado. É, pois, uma válvula de escape juridicamente prevista para emergências, nas quais a ameaça à integridade territorial ou à soberania de um Estado exige resposta imediata, sem que se aguarde a deliberação do Conselho de Segurança, órgão que, apesar de central, muitas vezes esbarra em entraves políticos e operacionais.

Contudo, não se trata de uma permissão irrestrita, tampouco de um salvo-conduto para o uso arbitrário da força sob o pretexto de defesa própria. A invocação da legítima defesa deve obedecer a critérios estritos que condicionam tanto a sua legalidade quanto a sua legitimidade no plano internacional, sendo, o primeiro deles, conforme se extrai do artigo 51 da Carta da ONU, a existência de um ataque armado precedente. Isso porque, como o próprio nome sugere, o instituto pressupõe uma reação, e não uma ação ofensiva disfarçada de precaução. Não há legítima defesa sem agressão anterior.

Em seguida, todo Estado que invoca a legítima defesa deve informar imediatamente o Conselho de Segurança sobre as medidas adotadas. Essa exigência serve para garantir transparência e evitar abusos, permitindo que a comunidade internacional acompanhe e avalie a resposta defensiva.

A Carta também determina que esse uso da força tenha caráter temporário, sendo permitido apenas enquanto o CSNU não tomar as providências necessárias para restaurar a paz e a segurança. Essa regra reforça o papel central do Conselho no sistema internacional e mostra como o direito internacional procura limitar o uso unilateral da força, dando preferência a soluções coletivas para os conflitos.

No entanto, a legalidade da reação armada não se define apenas por essas exigências formais. Para além da ocorrência de um ataque armado e posterior comunicação ao Conselho de Segurança, a doutrina majoritária e a jurisprudência internacional, sobretudo nas decisões da Corte Internacional de Justiça (CIJ), convergem no reconhecimento de dois outros critérios fundamentais para que a resposta estatal possa ser considerada legítima: a necessidade e a proporcionalidade.

Os requisitos de necessidade e proporcionalidade na legítima defesa já foram reconhecidos como direito consuetudinário pela Corte Internacional de Justiça nos casos das Plataformas de Óleo (CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, 2003), na Opinião Consultiva sobre a Ameaça e Uso de Armas Nucleares (CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, 1996), nas Atividades Armadas no Território Congo (CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, 2005) e nas Atividades Militares e Paramilitares em e contra a Nicarágua (CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, 1986). (Macedo, 2017)

Assim, embora esses requisitos não estejam expressamente previstos no texto da Carta das Nações Unidas, são amplamente reconhecidos como parte integrante do Direito Internacional consuetudinário, tendo sido sedimentados tanto pela prática dos Estados quanto por decisões da Corte Internacional de Justiça (Macedo, 2017).

No caso das atividades militares e paramilitares na e contra a Nicarágua, de 1986, a CIJ salientou sobre a legítima defesa que:

Além disso, a Carta, ao reconhecer a existência deste direito, não regula diretamente todos os aspectos do seu conteúdo. Por exemplo, não contém nenhuma regra específica segundo a qual a legítima defesa justifique apenas medidas que sejam proporcionais ao ataque armado e necessárias para responder a ele, uma regra bem estabelecida no direito internacional consuetudinário³ (Corte Internacional de Justiça, 1986, par. 176, tradução nossa)

Esse entendimento foi reiterado no parecer consultivo sobre a Legalidade da Ameaça ou Uso de Armas Nucleares, de 1996, onde a Corte reafirmou que:

A submissão do exercício do direito de legítima defesa às condições de necessidade e proporcionalidade é uma regra de direito internacional consuetudinário⁴ (Corte Internacional de Justiça, 1996, par. 41 tradução nossa).

Esses pronunciamentos da Corte Internacional de Justiça evidenciam que a legitimação da força, ainda que amparada pelo direito à autodefesa, não é absoluta, mas condicionada a critérios substanciais que delimitam sua aplicação. Assim, a afirmação da existência do direito não dispensa sua conformidade com os parâmetros consuetudinários que lhe conferem validade jurídica.

A exigência de necessidade refere-se à inevitabilidade do recurso à força como única alternativa disponível ao Estado agredido para proteger sua integridade territorial ou sua população. Ou seja, não se trata apenas de avaliar a existência de uma ameaça real, mas de demonstrar que não havia meios pacíficos ou menos gravosos capazes de neutralizá-la (Macedo, 2017). Nesse ponto, Scudellari e Veiga (2020) destacam:

Em breves termos, a necessidade refere-se à falta de outras possibilidades na busca pela resolução das hostilidades. Se não há mais recursos pacíficos para a solução das conflitualidades e se não há outras opções menos severas para repelir um ataque, uma ação armada fundamentada no pilar da legítima

³ 176. Moreover the Charter, having itself recognized the existence of this right, does not go on to regulate directly all aspects of its content. For example, it does not contain any specific rule whereby self-defence would warrant only measures which are proportional to the armed attack and necessary to respond to it, a rule well established in customary international law.

⁴ 41. The submission of the exercise of the right of self-defence to the conditions of necessity and proportionality is a rule of customary international law.

defesa torna-se necessária, o que garante, nesse aspecto, a legalidade do ato.

Por sua vez, a proporcionalidade diz respeito à intensidade e à escala da resposta defensiva. Uma vez caracterizada a necessidade, a força empregada deve se manter estritamente vinculada ao objetivo de repelir o ataque, sem exceder os limites do que é adequado e razoável à ameaça sofrida (Scudellari e Veiga, 2020). Como observa Gray (*apud* Macedo e Assmann, 2019), esses dois critérios são mutuamente condicionantes: uma reação desnecessária dificilmente será proporcional, assim como um uso desmedido da força não pode ser justificado como necessário. Essa relação de complementaridade reforça a natureza restritiva da legítima defesa, que deve sempre operar como exceção ao princípio geral da proibição do uso da força.

Nesse panorama, a aferição da legalidade da legítima defesa não se resume a uma simples análise fática da ocorrência de agressão, mas exige um juízo jurídico rigoroso acerca da adequação, razoabilidade e inevitabilidade da resposta estatal. Esses filtros têm a função de evitar abusos e de preservar a estabilidade do sistema internacional, conferindo à legítima defesa um caráter verdadeiramente excepcional e delimitado, em consonância com o espírito pacifista que informa a ordem jurídica inaugurada pela Carta da ONU.

3.1.1 A controvérsia em torno do conceito de “ataque armado”

Um dos pontos mais controversos do artigo 51 da Carta das Nações Unidas consiste na indefinição do que constitui um “ataque armado”. Essa lacuna conceitual tem alimentado disputas doutrinárias e interpretações divergentes no plano internacional, abrindo espaço para formulações mais flexíveis do direito à legítima defesa, como é o caso da legítima defesa preventiva preemptiva.

Importante salientar que o artigo 51 da Carta das Nações Unidas não define o que seja ataque armado, advertindo Gray da imperatividade de definir e estabelecer rigorosamente os limites de tal conceito, para que políticos e chefes de governo não o subvertam a seu bel prazer, transformando a legítima defesa em instrumento fomentador de conflitos e guerras de interesses (Gray, 2007, *apud* Macedo, 2017).

Com o intuito de conferir um parâmetro sobre o assunto, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou, em 1974, a Resolução n. 3314 (XXIX), que propôs uma definição para o termo “agressão” e elencou exemplos de atos que poderiam ser qualificados de tal forma no âmbito do direito internacional. No entanto, tal resolução possui natureza meramente recomendatória, e seu conteúdo não se confunde com o conceito jurídico de “ataque armado”, tal como requerido pelo artigo 51.

Tentando suprir essa ausência, que durou, aliás, quase trinta anos, a Assembleia Geral das Nações Unidas formulou uma definição de agressão, que anexou à sua Resolução 3314 de 1974. O texto provê, além de um conceito, uma lista de atos suscetíveis de serem assim qualificados. A definição da Assembleia Geral não neutralizou todas as perplexidades em torno do tema. A dúvida persistiu sobre até que ponto coincidem o conteúdo dessas descrições e a noção de ataque ou agressão armada referida no artigo 51. (Veloso, 2008, p. 774, *apud* Silva e Rosa, 2014)

Acrescente-se ainda, que a própria multiplicidade e complexidade dos conflitos modernos inviabiliza a cristalização de uma definição rígida sobre o que constitui um “ataque armado” passível de abarcar a dinâmica das ameaças contemporâneas. Fenômenos como o terrorismo transnacional, a atuação de grupos armados não estatais e as novas formas de ameaças híbridas, que combinam elementos militares, cibernéticos e econômicos, desafiam os modelos tradicionais de análise e exigem abordagens interpretativas mais flexíveis para lidar com a realidade contemporânea.

Uma das consequências dessa nova realidade foi a ampliação dos debates sobre quem poderia ser o sujeito ativo de um ataque armado capaz de ensejar uma resposta legítima com base no artigo 51 da Carta das Nações Unidas (Pereira, 2024). A tradição clássica do Direito Internacional pressupunha que apenas Estados soberanos poderiam praticar agressões armadas, entretanto, a atuação crescente de grupos armados não estatais e a escalada do terrorismo global começaram a desafiar essa concepção tradicional.

Nesse contexto, delinear-se dois entendimentos principais: um mais restritivo, consagrado no julgamento da Corte Internacional de Justiça (CIJ) no caso “Nicarágua vs. Estados Unidos” (1986), e outro mais flexível e expansionista, que ganhou força especialmente após os atentados terroristas de 11 de setembro de 2001, redefinindo, em parte, a percepção sobre as ameaças à paz e segurança internacionais (Pereira, 2024).

Assim, a interpretação restritiva, fundamentada em parte da jurisprudência da CIJ, sustenta que a legítima defesa só pode ser invocada se houver um ataque armado de considerável gravidade e se esse ataque for atribuível, direta ou indiretamente, a um Estado. Nessa lógica, a atuação de grupos armados não estatais só poderia justificar a legítima defesa se houvesse um grau substancial de envolvimento do Estado em cujo território tais grupos atuam (Pereira, 2024). Logo, o envolvimento estatal é uma condição *sine qua non* para a licitude da reação armada.

Contudo, é importante destacar que, embora a CIJ tenha reconhecido a ilegalidade das ações norte-americanas em território nicaraguense, os Estados Unidos recusaram-se a cumprir a decisão e utilizaram seu assento permanente no Conselho de Segurança das Nações Unidas para impedir a adoção de qualquer medida coercitiva contra si, valendo-se de seu poder de veto (Presstv, 2023).

Tratou-se de um episódio que, além de constituir um marco para a interpretação do direito à legítima defesa, também escancarou as limitações políticas do sistema de segurança coletiva da ONU, especialmente quando os interesses de potências influentes colidem com decisões jurídicas internacionais, evidenciando o descompasso entre os fundamentos normativos do sistema e a realidade política global.

Ainda assim, mesmo diante dessas limitações estruturais, o cenário internacional seguiu sendo pressionado a se adaptar a novas ameaças. A emergência de atores não estatais com grande capacidade destrutiva, sobretudo com os ataques terroristas de 11 de setembro de 2001, impôs uma reconfiguração na compreensão da legítima defesa no âmbito da ONU.

Na ocasião, a comunidade internacional, notadamente o Conselho de Segurança, por meio das Resoluções 1368⁵ e 1373⁶, reconheceu, ainda que de forma ambígua, o direito à legítima defesa diante de ataques oriundos de organizações terroristas. Essa aceitação generalizada, sem oposição significativa, indicou uma flexibilização na aplicação do artigo 51, permitindo sua invocação contra atores não estatais em determinadas circunstâncias (Jean, 2017).

⁵ Recognizing the inherent right of individual or collective self-defence in accordance with the Charter,..."

⁶ Reafirmando o direito inerente de legítima defesa individual ou coletiva tal como reconhecido pela Carta das Nações Unidas e reiterado na resolução 1368 (2001),

No entanto, essa ampliação interpretativa levanta importantes controvérsias jurídicas e humanitárias, sobretudo porque a repressão militar a tais grupos, frequentemente situados em territórios estrangeiros, pode afetar diretamente populações civis e comprometer o princípio da soberania estatal, expondo os limites e os riscos de um *jus ad bellum* cada vez mais adaptado a ameaças assimétricas.

Essa evolução interpretativa foi reforçada por declarações de juízes da Corte Internacional de Justiça, como Kooijmans e Simma, no Parecer Consultivo sobre o Muro, de 2004, em que argumentaram que ataques de grande escala por atores não estatais podem ser considerados "ataques armados" nos termos do artigo 51 (Souza, 2016). Além disso, documentos como os Princípios de Chatham House refletiram essa tendência, reconhecendo a possibilidade de legítima defesa contra ameaças provenientes de atores não estatais. (Souza, 2016).

Nessa linha, surgiu o que se convencionou chamar de doutrina do "Estado incapaz ou indisposto", segundo a qual, quando um Estado não consegue, ou não demonstra disposição, em controlar efetivamente grupos armados que operam dentro de seu território, tal passividade autorizaria, em tese, que outro Estado agisse militarmente em legítima defesa, mesmo sem o consentimento do Estado territorial (Pereira, 2024). Como entende Karin Oellers-Frahm (2017, tradução nossa), "o consentimento não é necessário quando o terceiro estado de onde os ataques se origina, é evidentemente incapaz de restringir efetivamente as atividades armadas dos atores não estatais⁷".

Todavia, Pereira (2024) explica que essa concepção é altamente controversa, enfatizando três pontos principais. Em primeiro lugar, porque colide com os princípios basilares do Direito Internacional contemporâneo, como a soberania estatal, a integridade territorial e a proibição geral do uso da força. Em segundo lugar, a aceitação da doutrina do Estado "indisposto ou incapaz" implica a adoção de um juízo de valor altamente subjetivo, cuja definição do grau de incapacidade ou falta de disposição por parte do Estado territorial carece de critérios objetivos e universalmente aceitos. Por fim, não há clareza se tal doutrina deve seguir os critérios de necessidade e proporcionalidade, parâmetros tradicionais da legítima defesa, ou se seria

⁷ Consent is not necessary when the third state from where the attacks originate, is evidently unable to effectively restrain the armed activities of the non-State actors.

incorporado diretamente à interpretação do conceito de "legítima defesa" previsto no artigo 51 da Carta da ONU.

Essa indefinição abre margem para interpretações arbitrárias, especialmente quando realizada por Estados que possuem interesses estratégicos ou geopolíticos em determinada região.

Diante dessas fragilidades conceituais, as discussões sobre a possibilidade de legítima defesa contra atores não estatais ainda permanecem envoltas em incertezas e ausência de consenso normativo consolidado, conjuntura que pode ser vista em dois pronunciamentos relevantes da Corte Internacional de Justiça (CIJ): a Opinião Consultiva sobre as consequências jurídicas da construção de um muro nos Territórios Palestinos Ocupados, de 2004, e o caso das Atividades Armadas no Território do Congo, entre a República Democrática do Congo e Uganda, julgado em 2005.

Por um lado, ambas essas decisões parecem rejeitar *ipsis literis* que um ataque armado possa ser cometido por um ator não-estatal para fins de legítima defesa; na Opinião Consultiva do Muro, a Corte expressamente menciona "a existência de um direito inerente à legítima defesa no caso de um ataque armado de um Estado contra outro Estado" (grifo meu). No caso das Atividades Armadas, menciona a não-atribuição dos ataques dos paramilitares ao Congo como uma razão pela qual Uganda não poderia alegar legítima defesa. Por outro lado, em ambos os casos a Corte também expressamente nega que suas conclusões tenham implicações na discussão sobre a legítima defesa contra atores não-estatais – "o Artigo 51 ... não tem relevância neste caso", e a Corte "não precisa responder aos argumentos das Partes sobre e em quais condições o direito internacional contemporâneo prevê um direito de legítima defesa contra ataques em larga escala por forças irregulares" (Pereira, 2024).

É patente a postura ambígua da Corte Internacional de Justiça em relação à legítima defesa contra atores não estatais. De um lado, evidencia-se que, nas decisões da Opinião Consultiva sobre o Muro e no caso das Atividades Armadas no Congo, a Corte adota uma formulação tradicional, limitando expressamente o direito de legítima defesa a ataques perpetrados por Estados. No entanto, ao mesmo tempo, a própria Corte evita enfrentar diretamente a questão da aplicabilidade da legítima defesa em face de forças não estatais, abstendo-se de definir uma posição clara e definitiva sobre o tema.

Esse posicionamento revela uma tensão metodológica: a CIJ preserva a interpretação restritiva firmada no caso Nicarágua, mas, ao não excluir explicitamente a possibilidade de evolução normativa futura, mantém aberta a porta para debates e flexibilizações posteriores no âmbito do direito internacional contemporâneo. Trata-se,

assim, de uma postura que garante certa estabilidade jurídica, mas que também gera incertezas interpretativas, especialmente diante do crescente protagonismo de atores não estatais nas dinâmicas de conflito armado.

3.1.2 A Invasão do Iraque e a Doutrina da Legítima Defesa Preemptiva

Como foi observado, o gradual deslocamento das ameaças à paz e à segurança internacional, notadamente a partir do final do século XX, tem tensionado as balizas clássicas do *jus ad bellum* e provocado reinterpretações relevantes no tocante ao direito de autodefesa.

O cenário geopolítico contemporâneo é marcado por assimetrias estratégicas, ameaças difusas, proliferação de atores não estatais armados e tecnologias militares de resposta quase instantânea, fatores estes que desafiam a tradicional lógica de reação posterior a um ataque armado consumado. Diante desse panorama, a doutrina da legítima defesa preemptiva começa a ocupar espaço no debate jurídico internacional, propondo uma releitura do direito de autodefesa que contemple a possibilidade de reação antecipada frente a ameaças reais e iminentes, ainda que não consumadas em atos armados imediatos (Rosa, 2015). Trata-se de uma inflexão que questiona os marcos temporais tradicionais da legítima defesa e recoloca em pauta a tensão entre legalidade formal e necessidade estratégica.

Essa hipótese, apesar de não expressamente prevista na Carta da ONU, tem sido objeto de reivindicação por parte de alguns Estados, sobretudo em contextos marcados por assimetrias estratégicas e ameaças de natureza não convencional, como o terrorismo e a proliferação de armas de destruição em massa.

Os argumentos para o reconhecimento do direito ao uso antecipado da força diante de um ataque iminente não se baseiam apenas, ou não principalmente, no significado do "direito inerente à legítima defesa" reconhecido no Artigo 51, nem no histórico de elaboração dessa disposição, mas na realidade tanto da guerra moderna quanto da política internacional. Com o desenvolvimento de novas armas de destruição em massa, seria quase perverso sustentar que um Estado diante de um ataque iminente de um inimigo armado com tais armas teria que ficar parado e esperar o ataque começar antes de poder se defender (Kretzmer, 2013).

Os defensores da tese da legítima defesa preemptiva buscam fundamentá-la em uma leitura histórica e evolutiva do direito internacional consuetudinário,

especialmente com base no precedente clássico do “Caso Caroline”, de 1837, amplamente citado como referência paradigmática (Rosa, 2015).

Um caso clássico no que se refere à legítima defesa no Direito Internacional é o do navio a vapor *Caroline*, de 1837, que consistiu em um incidente no qual um navio de nacionais estadunidenses foi destruído por oficiais britânicos em função de sua utilização no apoio a insurgentes canadenses. Na primeira metade do século XIX, tinha curso no Canadá uma insurreição contra a Grã-Bretanha. Entre os EUA e esse país identificava-se um Estado de paz. O Canadá encontrava-se sob o domínio da Grã-Bretanha. Um navio pertencente a nacionais estadunidenses fornecia ajuda aos canadenses. Em 29 de dezembro de 1837 os britânicos alcançaram o lado dos EUA, matando nacionais deste país, ateando fogo ao navio e jogando os resquícios do mesmo nas vizinhanças de Niagara Falls”. (Proença Júnior; Diniz, Dawood, 2008, p. 723, *apud* Rosa, 2015)

Na ocasião, o Reino Unido justificou a incursão em território norte-americano com base na necessidade de impedir um ataque iminente, argumentando que a defesa só seria legítima se houvesse “necessidade instantânea, esmagadora, que não deixasse escolha de meios nem momento para deliberação”, como classificou o caso (Miller, 2016). Essa fórmula, necessidade e proporcionalidade, tem sido evocada para legitimar ações unilaterais preventivas, como forma de adaptação do direito da guerra aos riscos e dinâmicas do século XXI (Rosa, 2015).

Contudo, essa interpretação encontra forte resistência na doutrina e entre organismos internacionais. A maioria dos juristas defende uma leitura estrita e literal do artigo 51, no sentido de que apenas um ataque armado efetivamente ocorrido pode dar ensejo ao exercício da legítima defesa. Essa visão é corroborada por decisões da Corte Internacional de Justiça, como nos casos da *Nicarágua vs. Estados Unidos* (1986)⁸ e das *Plataformas Petrolíferas (Irã vs. EUA)* (2003)⁹, nas quais a Corte reiterou a exigência de um ataque armado real, rejeitando tentativas de justificar o uso da força com base em alegações genéricas de ameaça.

⁸ No julgamento de 27 de junho de 1986, a CIJ abordou a questão da legítima defesa coletiva e destacou que, para que tal defesa seja válida, é necessário que um ataque armado tenha ocorrido. A Corte afirmou: “The Court has therefore to determine first whether such attack has occurred, and if so whether the measures allegedly taken in self-defence were a legally appropriate reaction as a matter of collective self-defence.” (*Military and Paramilitary Activities in and against Nicaragua*, 1986, par. 195)

⁹ No julgamento de 6 de novembro de 2003, a CIJ enfatizou que, mesmo que houvesse evidências de um ataque armado, as ações dos Estados Unidos deveriam ser necessárias e proporcionais: “The United States could exercise such a right of self-defence only if it had been the victim of an armed attack by Iran and makes it clear that, if so, the United States actions must have been necessary and proportional to the armed attack against it.” (*Oil Platforms*, 2003, par. 76)

Sob essa ótica, permitir uma defesa antecipada equivaleria a desvirtuar completamente a arquitetura jurídica do sistema da ONU, reintroduzindo a lógica da guerra preventiva sob um verniz legal, o que poderia fragilizar os pilares do multilateralismo e da paz internacional.

Ademais, a invocação da legítima defesa preemptiva abre espaço para abusos e manipulações por parte de potências militares, capazes de reinterpretar ameaças conforme seus próprios interesses geopolíticos. A guerra do Iraque, em 2003, promovida sob a alegação de que o regime de Saddam Hussein possuía armas de destruição em massa e estaria financiando organizações terroristas, configurando, segundo os EUA, uma ameaça iminente à paz e à segurança internacionais, é um exemplo emblemático dessa problemática.

A legalidade da intervenção norte-americana no Iraque, à luz do Direito Internacional, foi amplamente contestada desde o seu início e permaneceu sob forte escrutínio nos anos seguintes. Foi uma ação militar deflagrada à revelia do Conselho de Segurança da ONU que perdeu seu fundamento em razão de, posteriormente, com o desenrolar das investigações, ter-se constatado a inexistência de armas de destruição em massa no território iraquiano (Rosa, 2015).

Destarte, o argumento de legítima defesa, invocado pelos Estados Unidos para tentar conferir legitimidade à intervenção, revelou-se insustentável e em manifesta desconformidade com os requisitos consuetudinários de necessidade e proporcionalidade, que tradicionalmente balizam o exercício da legítima defesa, inclusive em sua dimensão preemptiva (Rosa, 2015).

Não se verificou a ocorrência de um ataque armado em curso, tampouco a existência de uma ameaça iminente que pudesse justificar o recurso unilateral à força armada. A conduta norte-americana, nesse contexto, configura-se muito mais como uma estratégia de ataque preventivo, orientada a neutralizar um risco hipotético e futuro, do que como uma resposta legítima a uma agressão real e imediata, contrariando, dessa forma, os princípios consagrados no artigo 51 da Carta das Nações Unidas (Rosa, 2015).

O episódio evidenciou os riscos da atuação unilateral fora da moldura autorizativa do Conselho de Segurança, gerando forte debate sobre os limites e perigos da flexibilização do *jus ad bellum*. O uso da força, em tais circunstâncias, tende a subverter a lógica do sistema coletivo de segurança e comprometer a legitimidade

do Direito Internacional, que deve operar, idealmente, como instrumento de contenção e não de justificação da violência.

Nesse cenário, a noção de legítima defesa se converte em um dilema jurídico e político: por um lado, enfrenta as exigências de atualização do Direito Internacional frente às ameaças emergentes, como o terrorismo, as armas de destruição em massa e os ciberataques, por outro, desafia os fundamentos normativos que sustentam a ordem global desde 1945. O desafio contemporâneo, portanto, está em encontrar um ponto de equilíbrio entre a segurança legítima dos Estados e a preservação da legalidade internacional, sem sucumbir à tentação de flexibilizações oportunistas que minem os avanços institucionais conquistados nas últimas décadas.

3.2 Capítulo VII: Autorização do Conselho de Segurança da ONU

A segunda exceção ao princípio da proibição do uso da força no Direito Internacional encontra-se nas competências atribuídas ao Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU), conforme estabelecido no Capítulo VII da Carta da ONU. Esse capítulo, que abrange os artigos 39 a 51, confere ao CSNU a autoridade exclusiva para determinar a existência de ameaças à paz, rupturas da paz ou atos de agressão, e para decidir sobre medidas a serem tomadas para manter ou restaurar a paz e a segurança internacionais (ONU, 1945).

A obrigatoriedade das decisões emanadas do CSNU encontra respaldo no artigo 25 da Carta da ONU, que dispõe que todos os membros da organização se comprometem a aceitar e a executar as decisões do Conselho (ONU, 1945). Contudo, essa obrigatoriedade não se estende a todas as resoluções indistintamente. Segundo Uziel (2013), apenas as deliberações proferidas no exercício das competências previstas no Capítulo VII da Carta possuem caráter vinculativo. As resoluções adotadas sob outros capítulos, como o VI, que trata da solução pacífica de controvérsias, teriam natureza predominantemente recomendatória, carecendo de força obrigatória para os Estados-membros.

Dentro dessa lógica, o artigo 39 da Carta estabelece que cabe ao Conselho de Segurança determinar “a existência de qualquer ameaça à paz, quebra da paz ou ato de agressão” e, a partir dessa constatação, fazer recomendações ou decidir “quais medidas devem ser tomadas de acordo com os artigos 41 e 42” (ONU, 1945). Assim, inicialmente, o CSNU busca aplicar medidas que não envolvam o uso da força, como

sanções econômicas, interrupção de relações diplomáticas e outras medidas coercitivas (artigo 41). Apenas se tais medidas se revelarem insuficientes é que o artigo 42 autoriza o recurso ao uso da força militar, permitindo ações coletivas aéreas, navais ou terrestres, com o objetivo de restaurar a paz e a segurança internacionais.

Entretanto, importante destacar que a centralização do poder decisório nas mãos dos membros permanentes do Conselho, os Estados, levanta críticas quanto à imparcialidade e à efetividade do sistema.

Contudo, apesar de sua autoridade, a eficácia do CSNU é frequentemente questionada devido ao poder de veto dos cinco membros permanentes: China, Estados Unidos, França, Reino Unido e Rússia, os quais, também, figuram entre os principais protagonistas de conflitos armados contemporâneos e lideram a produção e exportação de armamentos no cenário internacional.

A Carta da ONU não traz uma previsão expressa sobre “o poder de veto” dos membros permanentes do CS. Trata-se de uma interpretação do artigo 27 (3) que dispõe sobre a necessidade do voto afirmativo de todos os membros permanentes do CS, em todos os assuntos – exceto em questões processuais-, para que seja tomada uma decisão pelo órgão (Rosa, 2015).

Esse poder permite que qualquer um desses membros bloqueie resoluções, mesmo que haja consenso entre os demais membros do Conselho. Durante a Guerra Fria, de 1946 a 1988, o uso frequente do veto por parte dos membros permanentes resultou em uma paralisia significativa das atividades do CSNU, impedindo ações efetivas em diversas crises internacionais, tão somente em razão de divergências de interesses entre as cinco potências.

Seus comportamentos são inspirados por motivações políticas. Suas regras não garantem, pois, a imparcialidade e o equilíbrio que se pode esperar de uma jurisdição. O rumo dado a cada caso depende, pelo contrário, das considerações de interesses dos diversos atores... e não de algum senso abstrato, apolítico e atemporal de justiça e paz (Lambert, 2004, p. 229, apud Moreira, 2011)

Assim, embora raramente tenha autorizado intervenções militares coercitivas nos moldes do artigo 42 da Carta da ONU, é preciso salientar que o Conselho realizou algumas atuações importantes, sobretudo por meio de missões de manutenção da paz: ações tradicionalmente estabelecidas com o consentimento das partes

envolvidas e que têm como principais objetivos a contenção de hostilidades, a supervisão do cumprimento de cessar-fogo e a criação de condições propícias para a consecução de soluções políticas duradouras (Bigatão, 2009).

Conforme propôs o ex-Secretário-Geral, Dag Hammarskjöld, tais operações, conhecidas como *peacekeeping*, seriam dotadas de natureza *sui generis*, combinando elementos do Capítulo VI, voltado à negociação, mediação, conciliação e arbitragem, com medidas preventivas previstas no artigo 40, do Capítulo VII (Bigatão, 2009).

Entre essas operações, destacam-se a Força de Emergência das Nações Unidas (UNEF I), estabelecida em 1956 após a Crise de Suez, a missão no Chipre (UNFICYP), instaurada em 1964, e a missão de observadores no Líbano (UNIFIL), iniciada em 1978 (Bigatão, 2009). Em síntese, durante a Guerra Fria, a atuação do CSNU foi limitada e politicamente condicionada, com intervenções predominantemente não coercitivas e voltadas à manutenção da paz, sem força obrigatória sobre os Estados-membros.

Apesar do término da Guerra Fria e da expectativa de uma atuação mais dinâmica e coordenada do Conselho de Segurança, o poder de veto conferido aos membros permanentes continuou a representar um obstáculo significativo à eficácia do órgão. Por exemplo, a Rússia e os Estados Unidos têm sido responsáveis por 75% dos vetos no Conselho de Segurança desde 1989, frequentemente bloqueando ações em crises como as da Síria, Ucrânia e Palestina (Oxfam, 2024). Esse uso do veto tem sido apontado como um fator que agrava crises humanitárias, ao impedir respostas eficazes da comunidade internacional (Oxfam, 2024).

Diante desses desafios, há um crescente clamor por reformas no CSNU, como a limitação do uso do veto em casos de atrocidades em massa e a ampliação do número de membros permanentes para incluir países de outras regiões, como África e América Latina, que atualmente não têm representação permanente no Conselho (UN, 2018). Contudo, enquanto essa limitação ainda não é solucionada, crescem as pressões por alternativas ao modelo atual.

É nesse cenário que surgem a intervenção humanitária e, posteriormente, a doutrina da “Responsabilidade de Proteger” (R2P), que põem no centro a discussão acerca da legitimidade de intervenções sem autorização do Conselho quando este se encontra paralisado, tensionando, de um lado, a urgência de agir diante de uma urgência humanitária e, de outro, o risco de abusos que subvertam a ordem jurídica internacional e a soberania dos Estados.

4 A INTERVENÇÃO HUMANITÁRIA E A DOCTRINA DA “RESPONSABILIDADE DE PROTEGER” (R2P)

Quando a comunidade internacional se vê diante de massacres e atrocidades cometidas por governos contra suas próprias populações, verifica-se que o modelo normativo idealizado pela Carta encontra sérias limitações práticas.

A inoperância do Conselho de Segurança, agravada pelo uso político do poder de veto por parte dos membros permanentes, frequentemente impede uma resposta internacional eficaz diante de crises humanitárias. Quando interesses geopolíticos prevalecem sobre princípios humanitários, decisões urgentes são postergadas ou impedidas, ainda que a população civil esteja exposta a situações de genocídio, limpeza étnica, deslocamentos forçados ou outras formas de violência em massa.

A prevalência da soberania estatal, nestes contextos, torna-se um obstáculo à proteção de vidas humanas, evidenciando um profundo desalinhamento entre a prática internacional e os valores fundantes da ONU.

Além disso, um dos principais propósitos da Carta das Nações Unidas, a manutenção da paz e da segurança internacionais, não pode ser interpretado de forma restritiva, como se o conceito de “paz” estivesse limitado à ausência de guerras entre Estados. Segundo Oliveira (2006):

Um governo isolado que não se envolve em conflitos com nenhum outro, mas que internamente pratica as maiores atrocidades contra a sua população, não vive em uma situação de paz. Um mundo em que coexistam dezenas de governos desta espécie não é um mundo pacífico. Não há razões para aceitar que o compromisso do Conselho de Segurança da ONU para com a paz e a segurança internacionais se resume a evitar guerras inter estados, sendo conivente com os conflitos intra, sob a alegação de serem problemas internos dos estados. Ademais, um destes conflitos intra pode ter implicações a nível internacional, pois pode envolver cidadãos de outros estados e implicar em migrações de uma população perseguida para o exterior (...)

Diante disso, e considerando as limitações impostas pelo sistema multilateral de segurança, surgem importantes debates sobre possíveis alternativas aptas a impedir a continuidade de casos de graves violações de direitos humanos. Entre essas possibilidades, destaca-se a intervenção armada com fins humanitários, ainda que tal prática não se enquadre formalmente nas exceções previstas pela Carta das Nações Unidas.

Embora intervenções desse tipo possam ser classificadas como ilícitas sob uma leitura estritamente jurídica, parte da doutrina defende sua legitimidade à luz de fundamentos éticos e políticos. Conforme pontua Moreira (2011), uma intervenção com fins humanitários adquiriria legitimidade quando fosse deflagrada em situações de violações extremas, como genocídios, quando não houvesse outros meios eficazes para solucionar a crise e quando os benefícios esperados da ação superassem os seus potenciais custos.

4.1 Fundamentos da Intervenção Humanitária

A fundamentação teórica da intervenção humanitária repousa no *jus ad bellum*, na chamada "teoria da guerra justa", cuja origem remonta ao jusnaturalismo (Oliveira, 2006). Essa tradição filosófica sustenta a existência de direitos naturais universais, válidos para todo ser humano em qualquer tempo e lugar (Oliveira, 2006). Nesse sentido, a intervenção humanitária buscaria assegurar a efetividade desses direitos mesmo em territórios onde não são reconhecidos pela ordem jurídica vigente, conferindo-lhes proteção supranacional (Oliveira, 2006).

Essa modalidade de intervenção armada seria compreendida como um instrumento para a preservação de normas de *jus cogens*, princípios inderrogáveis do Direito Internacional (Boeria, 2018). Assim, diante da omissão de um Estado em proteger sua própria população, a comunidade internacional poderia reconhecer a necessidade de intervir como último recurso, a fim de assegurar a efetividade dos compromissos assumidos na ordem internacional (Boeria, 2018).

Considerando que a Carta da ONU não prevê expressamente o uso da força com fins humanitários, as justificativas legais para essas operações decorreriam de interpretações construtivas dos seus dispositivos, especialmente no tocante à manutenção da paz e da segurança internacionais. Como Oliveira (2006) destaca, a compatibilidade da intervenção humanitária com a Carta das Nações Unidas residiria em seu art. 42, o qual permite o uso da força sob a autorização expressa do Conselho de Segurança. Fora desses parâmetros, qualquer ação militar, ainda que justificada por motivos humanitários, configuraria um ilícito internacional, violando os princípios estruturantes da ONU (Oliveira, 2006).

Além disso, essas interpretações não se sustentam isoladamente, sendo complementadas por fundamentos advindos do Direito Internacional Humanitário, em

especial das Convenções de Genebra de 1949 e seus Protocolos Adicionais, os quais estabelecem normas de proteção às populações civis em tempos de conflito armado e impõem obrigações à comunidade internacional diante de graves violações dos direitos humanos.

A prática internacional revela, no entanto, que a tensão entre a legalidade estrita e a legitimidade moral permanece como um dos grandes dilemas do uso da força em nome da proteção de direitos humanos. Se, por um lado, o Direito Internacional busca preservar a ordem e a soberania estatal, por outro, a realidade política e humanitária desafia constantemente a rigidez normativa, exigindo respostas que nem sempre se encaixam nos moldes clássicos da Carta das Nações Unidas. A insuficiência dos instrumentos jurídicos existentes para lidar com crises humanitárias extremas acabou por abrir espaço para intervenções cuja justificação repousa mais na necessidade ética do que na autorização formal.

Esse embate entre princípios jurídicos e imperativos morais ficou particularmente evidente no final do século XX, em meio às crises nos Bálcãs. A incapacidade do Conselho de Segurança em agir diante de graves violações de direitos humanos e a pressão internacional por uma resposta eficaz culminaram em uma das operações militares mais controversas da história recente: o bombardeio da Iugoslávia pela Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN).

4.1.1 Bombas pela Paz: A Intervenção pelo Kosovo

A intervenção da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN) no Kosovo, em 1999, é amplamente reconhecida como um marco histórico nos debates sobre o uso da força por razões humanitárias, desafiando diretamente os limites tradicionais estabelecidos pela Carta das Nações Unidas.

O contexto do conflito remonta à década de 1990, período marcado pela fragmentação da antiga Iugoslávia e pela eclosão de uma série de guerras étnico-nacionalistas na região dos Bálcãs. A província do Kosovo, de maioria populacional albanesa, permaneceu sob controle da República Federal da Iugoslávia, composta por Sérvia e Montenegro (*Britannica*, 2008). Com o fortalecimento do movimento separatista do Exército de Libertação do Kosovo (ELK), e em resposta às ações deste grupo, o governo de Slobodan Milošević passou a adotar políticas repressivas

severas, gerando denúncias de massacres, deslocamentos forçados e práticas de limpeza étnica (Sullivan, 2025).

Em vista da deterioração da situação humanitária, diversos esforços diplomáticos foram empreendidos, sendo o mais relevante a Conferência de Rambouillet, realizada em fevereiro de 1999 (Sullivan, 2025). O acordo proposto previa a concessão de autonomia ao Kosovo e a presença de forças da OTAN em território iugoslavo, o que foi rejeitado por Belgrado sob o argumento de violação à sua soberania (CRS Report, s.d.). Com o impasse diplomático e a intensificação da violência, a OTAN decidiu intervir militarmente sem a autorização do Conselho de Segurança das Nações Unidas, tendo em vista o iminente uso do veto por parte de Rússia e China (Wagener, 2024).

A ofensiva militar teve início em 24 de março de 1999, sob a justificativa de proteção aos civis kosovares e com o declarado objetivo de pôr fim às graves violações de direitos humanos na região (Stannard, 2002). A campanha aérea, que durou 78 dias, resultou em significativos danos à infraestrutura iugoslava e causou a morte de centenas de civis (Wagener, 2024). A *Human Rights Watch* estima entre 489 e 528 o número de mortos civis decorrentes dos ataques (HRW, 2000).

A posição da comunidade internacional foi polarizada. Enquanto países como Estados Unidos, Reino Unido e França defenderam a ação com base na sua suposta legitimidade humanitária, outras nações, como Rússia, China e Índia, condenaram a operação, sobretudo, como uma violação ao artigo 2(4) da Carta das Nações Unidas, por não estar autorizada nem pelo Conselho de Segurança nem amparada no direito à legítima defesa (UN, 1999a). Como o representante da Índia comentou, quando o Conselho se juntou, em 26 de março de 1999, para apreciar o pedido de cessação do uso da força contra a República Federal da Iugoslávia:

Aqueles que continuaram a atacar a Iugoslávia professaram fazê-lo em favor da comunidade internacional e com base em razões humanitárias. Eles disseram que estavam agindo em nome da humanidade. Poucos membros da comunidade internacional falaram nos debates de hoje, mas mesmo entre aqueles que tinham falado, a OTAN teria notado que a China, Rússia e Índia tinham feito oposição à violência que eles tinham perpetrado. 'A comunidade internacional' não poderia ter endossado suas ações, quando representantes de metade da humanidade tinham dito que eles não concordavam com o que a OTAN havia feito¹⁰ (UN, 1999a, tradução nossa)

¹⁰ Those who continued to attack Yugoslavia professed to do so on behalf of the international community, and on pressing humanitarian grounds, he said. They said that they were acting in the name of humanity. Very few members of the international community had spoken in today's debate, but even among those

No campo jurídico, a intervenção também gerou intensas controvérsias. A Iugoslávia chegou a ajuizar ações contra dez países membros da OTAN na Corte Internacional de Justiça, alegando violação do direito internacional. Todavia, em decisão proferida em 2004, a Corte declarou-se incompetente para julgar o mérito das ações, sob o argumento de que a então Iugoslávia não era formalmente parte do Estatuto da Corte à época dos fatos (ICJ, 2004).

Já o Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia (TPII) realizou uma análise preliminar dos bombardeios, mas concluiu, em relatório final, que não havia elementos suficientes para instaurar processo contra os líderes da OTAN. O relatório destacou a ausência de intenção dolosa suficiente para caracterizar crimes de guerra nos ataques analisados (ICTY, 2006).

Além disso, o ex-Secretário-Geral das Nações Unidas, Kofi Annan, embora tenha expressado preocupação com a ausência de autorização formal, em seu relatório anual à Assembleia Geral, em 1999, reconheceu a complexidade do cenário, afirmando que: “há momentos em que o uso da força pode ser legítimo na busca da paz¹¹” (UN, 1999b, tradução nossa).

No final, apesar das críticas quanto à legalidade da intervenção da OTAN, a comunidade internacional buscou uma solução institucionalizada para o conflito por meio da Resolução n. 1244 do CSNU, aprovada em 10 de junho de 1999. Essa resolução autorizou o envio de uma presença internacional civil e de segurança sob a liderança da ONU (Missão de Administração Interina das Nações Unidas no Kosovo – UNMIK) e da OTAN (*Kosovo Force* – KFOR), com o objetivo de restaurar a paz, garantir o retorno de refugiados e deslocados, bem como promover o autogoverno substancial da província, ainda que mantendo formalmente a integridade territorial da então República Federal da Iugoslávia (Parlamento Europeu, 1999).

Assim, mesmo sem ter autorizado previamente o uso da força, o próprio Conselho acabou por reconhecer, a posteriori, a necessidade da presença internacional no território kosovar, em um gesto que, para muitos analistas, buscou

who had, NATO would have noted that China, Russia and India had all opposed the violence which they had unleashed. "The international community" could hardly be said to have endorsed their actions, when already representatives of half of humanity had said that they did not agree with what NATO had done.

¹¹ “there are times when the use of force may be legitimate in the pursuit of peace”.

reconciliar a atuação da OTAN com a ordem jurídica internacional estabelecida pela Carta da ONU:

A intervenção pode ser autorizada – inclusive de forma ex post – desde que esteja em conformidade com os princípios da Carta, abrangendo desde a defesa de direitos ou de território até a promoção dos direitos humanos ou a prevenção de genocídios. Nesse novo vocabulário, é possível falar em "intervenção pela democracia" e discutir, em termos federalistas, quando uma intervenção é adequadamente realizada no plano internacional, regional ou nacional. Essa integração complexa entre instituições diplomáticas, doutrinas jurídicas e princípios humanitários tem sustentado uma percepção crescente, entre profissionais da área humanitária, de que a "comunidade internacional" realizou algo de caráter "constitucional" em São Francisco ao fundar as Nações Unidas. O resultado – uma visão constitucional ao mesmo tempo realista, humanista do ponto de vista ético, válida juridicamente e prática politicamente – transformou a maneira de pensar o direito do uso da força¹². (Kennedy, 2004, p. 262, *apud* Carvalho; Lima; Oshima, 2019)

Em suma, o caso do Kosovo revelou os dilemas entre legalidade e legitimidade no uso da força em contextos de crises humanitárias extremas. Tratou-se de uma operação ilegal à luz do direito internacional vigente, uma vez que não contou com a autorização do Conselho de Segurança da ONU, mas que muitas nações, como o Reino Unido, consideraram legítima diante da necessidade urgente de cessar graves violações de direitos humanos (*Security Council Report*, 2024).

A ausência de uma base jurídica clara e a possibilidade de instrumentalização política da causa humanitária por grandes potências, no entanto, geram insegurança quanto à sua replicabilidade e levantam dúvidas sobre os reais critérios que devem nortear esse tipo de ação.

O sistema internacional, apesar de fundado em princípios como a igualdade soberana dos Estados e a não intervenção em assuntos internos, é profundamente marcado por assimetrias de poder. Os Estados mais fortes, munidos de maior capacidade militar, econômica e diplomática, tendem a exercer uma influência desproporcional sobre os rumos das decisões globais.

¹² Intervention can be authorized – even ex post – if consistent with Charter principles, from enforcement of rights or defense of territory through to the implementation of human rights or prevention of genocide. In this new vocabulary, it is possible to speak of 'intervention for democracy' and to discuss in federalist terms when intervention is appropriately undertaken at the international, regional, or national level. This complex integration of diplomatic institutions, legal doctrines, and humanitarian principles has supported a growing sense among humanitarian professionals that the 'international community' did something 'constitutional' in San Francisco by founding the United Nations. The result – a constitutional vision at once realistic, ethically humanist, legally valid, and politically practical – has transformed thinking about the law of force.

Nesse cenário, o discurso da intervenção humanitária pode ser instrumentalizado como ferramenta geopolítica, o que alimenta, especialmente entre os Estados menos poderosos, uma profunda desconfiança quanto às verdadeiras motivações dessas ações (Souza, 2001). Para essas nações, a retórica da proteção pode disfarçar objetivos de dominação ou interferência indevida, comprometendo a estabilidade internacional e o próprio princípio de autodeterminação dos povos.

As ocasiões em que Estados invocaram considerações humanitárias para justificar o uso da força dentro e contra um outro Estado não inspiram confiança na nova doutrina. Tais intervenções são comumente baseadas numa agenda política colateral e envolvem uma perda considerável de vidas, cuja existência é obscurecida pela manipulação da mídia (Brownlie, 1995, *apud* Souza, 2001)

Além disso, há o risco de se criar um perigoso precedente: se os Estados ou coalizões decidirem unilateralmente pela intervenção em casos de paralisia do Conselho de Segurança, abre-se uma brecha para o uso seletivo e politizado da força. Como alerta Souza (2001), permitir que atores internacionais atuem fora do marco legal estabelecido enfraquece as normas do *jus ad bellum* e compromete a segurança coletiva. A busca por justiça e proteção dos direitos humanos não pode ser dissociada do respeito ao direito internacional, sob pena de transformar a exceção em regra, fragilizando a arquitetura normativa criada precisamente para evitar abusos de poder.

Assim, o papel do Conselho de Segurança das Nações Unidas, enquanto guardião da paz e da segurança internacionais, permanece essencial. O artigo 39 da Carta da ONU estabelece que é prerrogativa exclusiva desse órgão determinar a existência de uma ameaça à paz, ruptura da paz ou ato de agressão, bem como decidir sobre as medidas cabíveis, inclusive o uso da força (ONU, 1945).

Trata-se de uma competência que visa garantir o equilíbrio entre soberania estatal e proteção de valores universais, e que não pode ser negligenciada ou transferida a atores individuais sem riscos significativos à ordem jurídica internacional. Como aponta Finatto (2019), o próprio artigo 2º, parágrafo 7º da Carta deixa claro que as medidas coercitivas autorizadas sob o Capítulo VII prevalecem sobre a jurisdição doméstica dos Estados, tornando lícita, quando assim decidida pelo Conselho, a intervenção com vistas a cessar graves abusos contra populações civis.

É nesse contexto que surge a doutrina da Responsabilidade de Proteger (*Responsability to Protect* – R2P), como uma tentativa de reformular os parâmetros

da intervenção internacional, deslocando o foco do direito dos Estados de intervir para a responsabilidade dos Estados de proteger. Essa construção teórica pretende oferecer uma alternativa legítima à tradicional intervenção humanitária, buscando mitigar os riscos de arbitrariedade e reforçar o compromisso coletivo com a prevenção e resposta a atrocidades em massa.

4.2 Responsabilidade de Proteger (*Responsibility to Protect* – R2P)

Considerando as catástrofes humanitárias que acometeram o povo de Ruanda, Kosovo, Bósnia e Somália, bem como a reação e a inação da comunidade internacional em cada caso, haja vista o dilema entre os dois princípios basilares do direito internacional: a defesa da soberania dos Estados e a defesa dos Direitos Humanos via intervenção armada, o Secretário-Geral Kofi Annan, em seu Relatório do Milênio à Assembleia Geral das Nações Unidas, declarou:

(...) se a intervenção humanitária é, de fato, um ataque inaceitável à soberania, como deveríamos responder a uma Ruanda, a uma Srebrenica – a violações graves e sistemáticas dos direitos humanos que ofendem todos os preceitos da nossa humanidade comum?¹³ (ICISS, 2001, tradução nossa)

Nesse sentido, a fim de conferir maior legitimidade as intervenções com fins humanitários, bem como responder o desafio lançado pelo Secretário Geral das Nações Unidas, foi criada a Comissão Internacional sobre Intervenção e Soberania dos Estados (CISS, *International Commission on Intervention and State Sovereignty* – ICSS, em inglês), pelo governo do Canadá, a qual desenvolveu, ao final, o documento intitulado "A Responsabilidade de Proteger" (*Responsability to Protect*, ou, R2P, sigla em inglês), em dezembro de 2001 (ICISS, 2001).

A comunidade internacional não enfrenta atualmente uma questão mais crítica do que a de proteger pessoas apanhadas em novas e amplas crises humanitárias — a intervenção humanitária tem sido controversa tanto quando ocorreu, como no Kosovo, quanto quando não ocorreu, como em Ruanda. Embora haja consenso internacional de que não devemos ficar inertes diante de violações massivas de direitos humanos, o respeito pelos direitos

¹³ ...if humanitarian intervention is, indeed, an unacceptable assault on sovereignty, how should we respond to a Rwanda, to a Srebrenica – to gross and systematic violations of human rights that offend every precept of our common humanity?

soberanos dos Estados mantém um lugar central entre os princípios que regem as relações entre Estados¹⁴. (ICISS, 2025, tradução nossa)

Assim, a R2P busca oferecer uma resposta ao impasse apontado, ao tentar equilibrar o respeito à soberania com a necessidade ética e jurídica de agir em face de violações graves, promovendo uma evolução no entendimento das obrigações dos Estados no sistema internacional contemporâneo.

O relatório da CISS propôs seis critérios que devem guiar a análise da legitimidade do uso da força com fins humanitários. Ainda que sujeitos a debates quanto à sua implementação prática, representam um avanço relevante no desenvolvimento de padrões éticos e jurídicos para a proteção internacional de civis.

O primeiro deles é o critério da gravidade da causa (*just cause*), que estabelece que uma intervenção só é legítima quando há, ou se prevê com razoável certeza, a ocorrência de danos graves e irreversíveis à população civil, como genocídio, limpeza étnica ou perda massiva de vidas humanas, seja por ação direta do Estado, por sua omissão ou em decorrência do colapso institucional. Em seguida, o critério da intenção correta (*right intention*), segundo o qual o objetivo predominante da ação deve ser a proteção das populações em risco, sendo a legitimidade reforçada pela presença de apoio multilateral e de aceitação por parte da população afetada.

O terceiro critério é o do último recurso (*last resort*), que preconiza que a força só deve ser empregada após esgotadas todas as alternativas razoáveis de solução pacífica, como negociações diplomáticas, sanções e medidas políticas. A autoridade correta (*right authority*) constitui o quarto parâmetro, atribuindo ao Conselho de Segurança das Nações Unidas a competência prioritária para autorizar o uso da força. Todavia, diante da eventual inércia ou paralisação desse órgão, admite-se a atuação da Assembleia Geral, mediante a resolução “*Uniting for Peace*”¹⁵, ou de organizações

¹⁴ The international community faces no more critical issue currently than how to protect people caught in new and large-scale humanitarian crises — humanitarian intervention has been controversial both when it has happened, as in Kosovo, and when it has failed to happen, as in Rwanda. While there is general agreement internationally that we should not stand by in the face of massive violations of human rights, respect for the sovereign rights of states maintains a central place among the principles governing relations between states.

¹⁵ A resolução 377 da Assembleia Geral, denominada *Uniting for Peace* trouxe como principal inovação que, em caso de omissão do Conselho por falta de unanimidade entre seus membros, a Assembleia-Geral consideraria os assuntos, podendo fazer recomendações aos Estados-membros para medidas coletivas, inclusive sobre assuntos referentes ao uso da força. Disponível em: <http://legal.un.org/avl/ha/ufp/ufp.html>.

regionais, nos termos do Capítulo VIII da Carta da ONU, ainda que se recomende a posterior validação do Conselho.

O quinto critério diz respeito aos meios proporcionais (*proportional means*), determinando que a escala, a duração e a intensidade da intervenção sejam estritamente limitadas ao necessário para alcançar os objetivos humanitários, evitando excessos e minimizando danos colaterais. Por fim, o sexto critério, perspectivas razoáveis (*reasonable prospects*), exige que exista uma expectativa concreta de que a ação contribuirá de forma eficaz para interromper ou prevenir os abusos, sem produzir efeitos colaterais mais danosos que a omissão.

Além disso, o relatório da CISS também lista outros seis princípios operacionais a serem seguidos: (i) objetivos claros; (ii) abordagem militar comum entre parceiros envolvidos; (iii) aceitação de limitações, incrementalismo e gradualismo na aplicação da força; (iv) regras precisas de atuação, que reflitam o princípio da proporcionalidade e envolvam total aderência à lei internacional humanitária; (v) aceitação de que a proteção forçada não pode se tornar o principal objetivo; (vi) máxima coordenação possível com organizações humanitárias (ICISS, 2001).

Esses parâmetros visam limitar abusos, garantir proporcionalidade e estabelecer um marco ético e jurídico para que a responsabilidade de proteger não seja instrumentalizada para fins políticos ou estratégicos.

É relevante destacar que, conforme assinala o relatório da CISS, o Conselho de Segurança das Nações Unidas é reconhecido como o órgão legítimo e mais adequado para deliberar sobre intervenções militares com fins de proteção humanitária. A centralidade desse órgão decorre justamente de sua responsabilidade primária pela manutenção da paz e da segurança internacionais, nos termos da Carta da ONU.

Todavia, o próprio relatório da CISS ressalta que a credibilidade desse arranjo institucional pode ser profundamente abalada diante da paralisia do Conselho, seja por falta de consenso entre seus membros permanentes ou por motivações político-estratégicas que o impeçam de agir em face de crises humanitárias graves que exigem resposta urgente (ICISS, 2001). Assim, quando o Conselho “falha em agir”, três caminhos alternativos, ainda que controversos, ganhariam espaço no debate internacional.

O primeiro diz respeito à possibilidade de acionar a Assembleia Geral das Nações Unidas, por meio de uma Sessão Especial de Emergência, conforme previsto

no procedimento conhecido como *Uniting for Peace* (ICISS, 2001). Esse mecanismo foi concebido justamente para contornar a inação do Conselho de Segurança em situações nas quais sua paralisação compromete a resposta internacional (ICISS, 2001).

Embora a Assembleia Geral da ONU não detenha competência formal para autorizar o uso da força, uma resolução respaldada por ampla maioria dos Estados-membros pode conferir legitimidade política relevante a uma eventual intervenção. Além disso, tal posicionamento público pode exercer pressão sobre o próprio Conselho, instando-o a rever sua inércia diante de violações sistemáticas de direitos humanos e crises humanitárias de larga escala (ICISS, 2001).

Uma segunda via possível é a atuação de organizações regionais ou sub-regionais, especialmente nos casos em que os efeitos colaterais da crise, como fluxos de refugiados, instabilidade fronteiriça ou ameaças à ordem pública, afetam diretamente os Estados vizinhos (ICISS, 2001). Por sua inserção geográfica e maior familiaridade com as dinâmicas locais, tais organizações tendem a demonstrar sensibilidade particular e comprometimento mais direto com a estabilização da região. A própria Carta das Nações Unidas, em seu artigo 52, reconhece o papel dessas entidades como instâncias complementares no sistema de segurança coletiva. Contudo, o Capítulo VIII da Carta condiciona expressamente qualquer medida coercitiva adotada por essas organizações à autorização prévia do Conselho de Segurança (ICISS, 2001).

Na prática, em alguns episódios como os das intervenções na Libéria e em Serra Leoa, essa autorização foi concedida *ex post facto*, ou seja, posteriormente à deflagração da operação, o que demonstra certa flexibilidade pragmática da prática internacional, embora sem alterar a formalidade jurídica do modelo previsto (ICISS, 2001). Importa notar, contudo, que essas intervenções contra um dos membros da organização muitas vezes enfrentam resistência interna, motivada pelo temor de que decisões futuras possam ser politicamente manipuladas ou venham a estabelecer precedentes indesejáveis (ICISS, 2001).

A terceira alternativa, mais polêmica, refere-se às intervenções promovidas por coalizões ad hoc ou ações unilaterais, isto é, empreendidas sem o respaldo prévio de nenhum dos órgãos mencionados (ICISS, 2001). Essas iniciativas são, em geral, vistas com grande ceticismo pela comunidade internacional, sobretudo por levantarem dúvidas quanto à sua legitimidade, imparcialidade e motivação. Um dos exemplos mais emblemáticos é a intervenção da OTAN em Kosovo, em 1999, frequentemente

citada como uma “exceção tolerada”. Apesar da ausência de autorização formal do Conselho de Segurança, seus defensores argumentaram tratar-se de um caso extremo de urgência moral e falência institucional. Ainda assim, mesmo os protagonistas da intervenção reconheceram que a obtenção de respaldo jurídico pleno teria sido a solução ideal (ICISS, 2001).

Permanece, assim, uma tensão irresolvida entre legalidade e legitimidade no âmbito do direito internacional contemporâneo. Conforme o próprio relatório expõe, a principal controvérsia reside na ponderação entre, de um lado, o respeito estrito à normatividade formal, especialmente à proibição do uso unilateral da força e, de outro, a exigência moral de não permanecer inerte diante de genocídios, crimes de guerra ou violações massivas de direitos humanos. O dilema que se impõe, portanto, não é meramente técnico ou jurídico, mas profundamente político e ético: trata-se de questionar se a fidelidade às estruturas institucionais deve prevalecer mesmo quando essas estruturas se revelam incapazes de agir, ou se a omissão diante da barbárie não compromete, de forma ainda mais grave, os próprios valores fundantes da ordem internacional (ICISS, 2001).

As três alternativas apresentadas refletem tentativas de construir mecanismos de legitimidade suplementar quando o Conselho de Segurança falha em agir. Cada uma dessas alternativas, entretanto, carrega suas próprias fragilidades: a Assembleia Geral carece de poder vinculativo, as organizações regionais enfrentam resistências internas e receios de reciprocidade, e as ações unilaterais, embora possam ser politicamente justificadas em casos extremos, tendem a corroer a legitimidade do sistema multilateral ao subverter as normas tradicionais de autorização.

O relatório da CISS, portanto, evidencia que, embora o Conselho de Segurança permaneça como o foro preferencial e mais legítimo para a autorização do uso da força em contextos humanitários, a efetividade da responsabilidade de proteger não pode ser comprometida pela inércia política ou pela paralisia decisória.

Inclusive, reconhecendo essa preocupação, o relatório faz duas advertências ao CSNU. A primeira consiste em um alerta direto: caso o Conselho falhe em exercer sua responsabilidade diante de situações humanitárias alarmantes que exigem uma resposta urgente, torna-se pouco realista esperar que os Estados afetados ou sensibilizados permaneçam inertes (ICISS, 2001).

Nesses casos, cresce a probabilidade de que atores estatais recorram a formas alternativas de ação, como intervenções conduzidas por coalizões ad hoc ou mesmo

de maneira unilateral. Tais iniciativas, por não estarem submetidas aos mecanismos institucionais das Nações Unidas, podem carecer de legitimidade, disciplina normativa e compromisso com os princípios precaucionais que deveriam nortear qualquer uso da força, como a proporcionalidade e a intenção genuína de proteção.

Já a segunda advertência aponta para uma possível erosão da autoridade e credibilidade da própria ONU. Se uma intervenção realizada sem a devida autorização do Conselho seguir estritamente todos os critérios de legitimidade, como o limiar da causa justa, a intenção correta, a proporcionalidade e a perspectiva razoável de sucesso — e alcançar resultados positivos amplamente reconhecidos pela opinião pública internacional, isso poderá enfraquecer, de forma significativa, o papel central do Conselho de Segurança (ICISS, 2001).

Em outras palavras, o êxito de ações não autorizadas, ainda que moralmente justificadas, pode minar a confiança na estrutura multilateral prevista pela Carta das Nações Unidas e abrir precedentes que enfraquecem a ordem jurídica internacional.

De todo modo, o estabelecimento do conceito de Responsabilidade de Proteger, embora não tenha eliminado as controvérsias e resistências que cercam o tema, reforçou a necessidade de que tais ações, quando consideradas, estejam fundamentadas em justificativas robustas, submetidas a filtros rigorosos e alinhadas aos princípios da legalidade internacional.

A simples existência desses parâmetros demonstra que a comunidade internacional vem se afastando da noção de um direito irrestrito à intervenção unilateral, buscando, ainda que gradualmente, um equilíbrio mais justo entre o respeito à soberania estatal e a proteção dos direitos humanos fundamentais. Trata-se, portanto, de um passo importante, ainda que não definitivo, na consolidação de uma doutrina mais legítima e cautelosa quanto ao uso da força em contextos de crise humanitária.

4.2.1 O Progresso da Doutrina da R2P

Desde a publicação do relatório da Comissão Internacional sobre Intervenção e Soberania dos Estados, em 2001, a doutrina da Responsabilidade de Proteger passou por um processo de consolidação conceitual e progressivo amadurecimento político no seio das Nações Unidas. A proposta, inicialmente formulada como uma resposta às falhas gritantes da comunidade internacional diante de atrocidades em

massa ocorridas na década de 1990, ganhou tração nos círculos diplomáticos e acadêmicos, ao propor uma nova lógica para a proteção de populações vulneráveis: a de que a soberania implica responsabilidade, e não apenas autoridade.

Nesse contexto, destaca-se a realização da Cúpula Mundial das Nações Unidas, em 2005, ocasião em que a Responsabilidade de Proteger foi formalmente incorporada como princípio orientador da ordem internacional contemporânea. Seu reconhecimento se deu nos parágrafos 138 e 139 do Documento Final da Cúpula, os quais reafirmam o dever de cada Estado de proteger suas populações contra os crimes mais graves do direito internacional, como o genocídio, os crimes de guerra, a limpeza étnica e os crimes contra a humanidade (Globalr2p, s.d.).

Essa responsabilidade inclui não apenas a repressão a tais práticas, mas também sua prevenção, inclusive a repressão à incitação de tais atos (Globalr2p, s.d.). Reforça-se, ademais, o papel da comunidade internacional em auxiliar os Estados, por meio de mecanismos diplomáticos, humanitários e outros meios pacíficos previstos nos Capítulos VI e VIII da Carta das Nações Unidas, a cumprir com essa obrigação (Globalr2p, s.d.).

O documento também prevê que, quando as vias pacíficas se mostrarem inadequadas e as autoridades nacionais demonstrarem falência evidente em proteger suas populações, a comunidade internacional, por meio do Conselho de Segurança e com base no Capítulo VII da Carta, poderá adotar medidas coletivas, de forma oportuna e decisiva, inclusive com o apoio de organizações regionais competentes (Globalr2p, s.d.). Ainda se ressalta a importância de a Assembleia Geral continuar a refletir sobre os desdobramentos jurídicos e políticos da R2P, promovendo o fortalecimento das capacidades estatais voltadas à proteção interna de seus cidadãos (Globalr2p, s.d.).

Com o intuito de avançar na concretização prática desse princípio, o então Secretário-Geral da ONU, Ban Ki-moon, apresentou, em janeiro de 2009, um relatório dedicado à implementação da Responsabilidade de Proteger. Nesse documento, a doutrina foi estruturada com base em três pilares fundamentais, que estabelecem responsabilidades distintas, mas complementares, entre os Estados e a comunidade internacional.

O primeiro pilar estabelece que cada Estado tem o dever primordial de proteger sua própria população contra crimes de guerra, genocídio, limpeza étnica e crimes contra a humanidade. Trata-se de uma reafirmação da soberania como

responsabilidade, e não como privilégio. Esse pilar reforça a obrigação dos governos em adotar medidas preventivas eficazes, tanto no âmbito normativo quanto prático, a fim de evitar a eclosão de tais crimes em seu território (Globalr2p, s.d.).

O segundo pilar afirma que a comunidade internacional tem o dever de ajudar os Estados a cumprir sua responsabilidade de proteger. Isso pode ocorrer por meio do fortalecimento de capacidades institucionais, cooperação técnica, incentivos diplomáticos ou outras formas de assistência, sempre com base na parceria e no respeito à soberania estatal. Esse pilar busca consolidar a dimensão preventiva da R2P, incentivando a ação internacional antes que crises se agravem (Globalr2p, s.d.).

Já o terceiro pilar define que, quando um Estado manifesta clara incapacidade ou falta de vontade em proteger sua população, e as medidas pacíficas se mostram ineficazes, a responsabilidade recai sobre a comunidade internacional, que deve tomar providências coletivas, de maneira célere e decisiva, com base nos instrumentos previstos na Carta das Nações Unidas, em especial os do Capítulo VII. Esse pilar contempla, como último recurso, o uso da força, desde que autorizado pelo Conselho de Segurança da ONU, para cessar violações graves aos direitos humanos (Globalr2p, s.d.).

Dessa forma, a R2P apresenta-se como uma evolução normativa relevante no campo do Direito Internacional, ao deslocar o foco do direito de intervir para o dever de proteger. Sua estrutura em três pilares expressa um compromisso progressivo da comunidade internacional com a prevenção de atrocidades em massa, sem abdicar da legalidade internacional nem da centralidade do Conselho de Segurança como órgão competente para autorizar medidas coercitivas, apesar das limitações práticas enfrentadas em sua aplicação.

Nesse sentido, considerando o impacto que a invasão da Ucrânia, ocorrida em 2022, causou no cenário internacional e os seus desdobramentos geopolíticos, jurídicos e humanitários, torna-se indispensável analisar até que ponto as justificativas apresentadas pela Federação Russa guardam coerência com os princípios e propósitos consagrados pela comunidade internacional. Trata-se de um evento de enorme relevância para o Direito Internacional contemporâneo, não apenas pelas suas implicações práticas, mas também pelas questões teóricas que levanta no tocante à legalidade do uso da força, à proteção dos direitos humanos e à integridade do sistema coletivo de segurança.

A Federação Russa, ao justificar sua ação armada contra a Ucrânia, invocou, entre outros fundamentos, a proteção das populações russófonas presentes nas regiões separatistas de Donetsk e Luhansk, bem como alegações de genocídio e perseguição étnica supostamente cometidos por autoridades ucranianas (Sanches, 2022). Essa narrativa, embora travestida de um aparente compromisso com a tutela humanitária, suscita questionamentos quanto à sua conformidade com os parâmetros jurídicos estabelecidos na Carta das Nações Unidas e com os critérios desenvolvidos no âmbito da doutrina da Responsabilidade de Proteger (R2P).

A análise detida dessas alegações, portanto, mostra-se essencial não apenas para avaliar a legitimidade da ação russa à luz do Direito Internacional, mas também para refletir sobre os riscos de instrumentalização de princípios como a R2P para fins estratégicos ou geopolíticos. Ao examinar os argumentos apresentados por Moscou, é necessário confrontá-los com os padrões objetivos e os requisitos estabelecidos para que intervenções possam ser consideradas legítimas pela comunidade internacional, especialmente quando realizadas sem autorização expressa do Conselho de Segurança da ONU.

5 A GUERRA RUSSO-UCRANIANA (2022-PRESENTE)

A eclosão da guerra entre Rússia e Ucrânia, em fevereiro de 2022, representa não apenas um marco geopolítico, mas uma cisão profunda na ordem normativa que rege as relações internacionais desde a Segunda Guerra Mundial, uma ruptura com os princípios fundamentais do Direito Internacional, em especial com a proibição do uso da força e o respeito à soberania dos Estados.

Diante disso, Moscou empenha-se em criar uma narrativa que, embora colidindo com os parâmetros do *jus ad bellum* consagrados na Carta das Nações Unidas, busca revestir sua ação com uma aura de legitimidade. Essa legitimidade, porém, não se confunde com a legalidade formal: trata-se de um esforço para justificar a intervenção com base em argumentos morais, históricos e securitários, apelando a uma noção de justiça que visa angariar aprovação, senão compreensão, junto à opinião pública internacional e a certos setores do sistema internacional.

5.1 Contexto histórico

As relações entre Rússia e Ucrânia remontam a vários séculos e são marcadas por uma complexa teia de vínculos históricos, culturais, religiosos e políticos. Ambos os povos compartilham uma origem comum que remonta à Rússia de Kiev, um Estado eslavo medieval cuja capital situava-se no atual território ucraniano e que é reivindicado historicamente tanto pela tradição ucraniana quanto pela russa como o berço de sua identidade nacional. (Conant, 2023). No entanto, apesar dessa raiz compartilhada, o desenvolvimento histórico das duas nações seguiu caminhos distintos e, por vezes, conflituosos, com a Ucrânia sendo reiteradamente submetida a influências externas e disputas territoriais.

Enquanto o Império Russo expandia-se rumo ao leste da Eurásia, o território ucraniano foi fragmentado e dominado por diferentes potências regionais. Durante séculos, as regiões ocidentais da atual Ucrânia estiveram sob controle de entidades como a República das Duas Nações (Polônia-Lituânia) e o Império Austro-Húngaro, enquanto o leste do território foi gradualmente incorporado ao Czarado da Rússia (Conant, 2023).

Essa longa história de dominação externa deixou marcas profundas na composição cultural e política da Ucrânia moderna. Embora a população em todo o

território compartilhasse uma identidade ucraniana e o desejo de autonomia, uma clara divisão regional se consolidou: nas áreas ao leste, há um maior uso do idioma russo e da religião ortodoxa, enquanto no oeste predominam o idioma ucraniano e uma presença mais marcante da tradição católica (Conant, 2023). Essa cisão foi acentuada por políticas sistemáticas de "russificação" praticadas pelo Império Russo, que proibiram o uso da língua ucraniana e impuseram pressões para a conversão à fé ortodoxa russa, visando suprimir manifestações nacionalistas e fortalecer a unidade sob Moscou (Conant, 2023).

Um momento crucial dessa trajetória ocorreu com a Revolução Russa de 1917 e a posterior guerra civil, que culminaram na criação da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS). A Ucrânia foi então incorporada à nova estrutura soviética, e sob esse domínio passou por novas ondas de assimilação cultural forçada (Conant, 2023). Nesse período, destaca-se a transferência da península da Crimeia, em 1954, da República Socialista Federativa Soviética da Rússia para a República Socialista Soviética da Ucrânia, em um gesto político de Nikita Khrushchev (Khrushchev, 2014).

Com a dissolução da União Soviética, em 1991, a Ucrânia declarou sua independência, passando a controlar a Crimeia e herdando o terceiro maior arsenal nuclear do mundo (Romano, 2022). A presença desse poderio militar nas mãos de uma nova república independente gerou apreensão na comunidade internacional, sobretudo em relação à proliferação nuclear.

Como resultado, pressões diplomáticas se intensificaram para que os Estados pós-soviéticos renunciassem ao armamento estratégico, o que levou à assinatura do Memorando de Budapeste sobre Garantias de Segurança, firmado entre a Ucrânia, Rússia, Estados Unidos e Reino Unido, um acordo que visava garantir a soberania e integridade territorial ucraniana em troca da desnuclearização. Segundo Romano (2022):

O Memorando de Budapeste sobre Garantias de Segurança refere-se a três acordos políticos idênticos assinados na conferência da OSCE em Budapeste, Hungria, em 5 de dezembro de 1994 para fornecer garantias de segurança por seus signatários em relação à adesão da Bielorrússia, Cazaquistão e Ucrânia ao Tratado de Não Proliferação de armas nucleares. O memorando foi originalmente assinado por três potências nucleares: a Federação Russa, o Reino Unido e os Estados Unidos. China e França deu garantias individuais um pouco mais fracas em documentos separados. O memorando incluía garantias de segurança contra ameaças ou uso da força contra a integridade territorial ou a independência política da Ucrânia,

Bielo-Rússia e Cazaquistão. Como resultado, entre 1994 e 1996, Bielo-Rússia, Cazaquistão e Ucrânia desistiram de suas armas nucleares.

Complementando, Vasylenko (2009) explica:

(...) os países não assumiram quaisquer compromissos especiais com relação à Ucrânia – apenas reafirmaram seu compromisso, em conformidade com os princípios da Carta da ONU e da Ata Final da CSCE, de respeitar a independência, a soberania e as fronteiras existentes da Ucrânia, de se abster da ameaça ou do uso da força contra a integridade territorial ou a independência política da Ucrânia, bem como da coerção econômica destinada a subordinar aos seus próprios interesses o exercício pela Ucrânia dos direitos inerentes à sua soberania e, assim, garantir vantagens de qualquer tipo. (tradução nossa)

Nessa linha, a Rússia também assinou a Carta para a Segurança Europeia, adotada na Cúpula de Istambul, em 1999, que reconheceu expressamente “o direito inerente de cada Estado participante de ser livre para escolher ou alterar seus arranjos de segurança, incluindo tratados de aliança, à medida que evoluem” (OSCE, 1999, tradução nossa).

No entanto, esse compromisso, assim como o Memorando de Budapeste, mostrou-se, na prática, desprovido de eficácia. Quando países vizinhos, em especial a Ucrânia, buscaram exercer essa liberdade de escolha, aproximando-se de instituições ocidentais como a OTAN e a União Europeia, a Rússia respondia com crescente hostilidade.

Para muitos setores da elite política e econômica russa, a Ucrânia continuava a ser percebida como parte de sua tradicional zona de influência, dada a herança histórica, cultural e estratégica compartilhada entre os dois povos. A dependência energética da Ucrânia em relação ao gás russo e a tentativa persistente do Kremlin de manter Kiev sob sua órbita política contrastavam, porém, com o crescente desejo da população ucraniana, especialmente nas regiões ocidentais, por uma maior integração com o Ocidente, sobretudo com a União Europeia e a OTAN.

Essa tensão se agravou com os pronunciamentos dos Estados Unidos em 2008, manifestando apoio à possível adesão da Ucrânia à aliança atlântica, fato que foi imediatamente rechaçado pelo presidente russo Vladimir Putin, que via qualquer avanço da OTAN em direção ao leste como uma ameaça direta à segurança nacional da Rússia (Harding; Borger; Chrisafis, 2008).

O estopim ocorreu em 2013, quando o então presidente ucraniano Viktor Yanukovych, após anos de negociações com o governo de Bruxelas, recuou

repentinamente de um acordo de associação com a União Europeia e optou por reaproximar-se economicamente da Rússia (BBC News, 2014). A decisão desencadeou intensos protestos populares, conhecidos como o movimento “*Euromaidan*”, marcados por confrontos violentos que resultaram na queda de Yanukovych e sua fuga para Moscou (BBC News, 2014). No vácuo político que se seguiu, forças separatistas pró-Rússia e militares russos rapidamente ocuparam a península da Crimeia, onde um referendo, amplamente contestado pela comunidade internacional, foi realizado, culminando na anexação formal do território pela Federação Russa (Hajda, *et al.*, 2025).

A crise, no entanto, não se encerrou ali. Nos meses seguintes, grupos armados pró-Rússia fomentaram uma insurreição nas províncias de Donetsk e Luhansk, na região do Donbass, dando início a um conflito prolongado entre forças separatistas e o governo ucraniano (Hajda, *et al.* 2025). Apesar de diversos acordos de cessar-fogo e tentativas diplomáticas de contenção, o cenário permaneceu volátil e instável. A escalada definitiva ocorreu em 24 fevereiro de 2022, quando a Rússia lançou uma invasão militar em larga escala ao território ucraniano.

O agravamento da tensão entre as duas nações até o seu ponto de eclosão, em 2022, evidenciou o fracasso dos compromissos firmados no pós-Guerra Fria e na crença de que garantias políticas, desacompanhadas de mecanismos jurídicos robustos, seriam suficientes para preservar a ordem internacional.

O Memorando de Budapeste, embora frequentemente citado como um marco diplomático no contexto da desnuclearização da Ucrânia pós-Guerra Fria, revelou-se, um instrumento de valor político mais simbólico do que jurídico. A ausência de obrigações vinculantes ou mecanismos claros de responsabilização por parte dos signatários transformou o documento em uma reafirmação genérica de princípios já consagrados no Direito Internacional, como a não intervenção e o respeito à soberania, sem inovar ou fortalecer a proteção efetiva da Ucrânia.

Na prática, a Ucrânia renunciou o seu arsenal nuclear, um dos maiores do mundo à época, por promessas políticas vazias. Acabou substituindo um instrumento real de dissuasão por um compromisso diplomático sem garantias concretas, que, diante da agressão russa em 2014, e novamente em 2022, revelou-se inútil para proteger sua soberania e integridade territorial.

5.2 Entre a Retórica e a Realidade: As Justificativas Russas sob Escrutínio

A Rússia apresentou diversas justificativas para a sua invasão à Ucrânia em 2022, articuladas principalmente pelo presidente Vladimir Putin e autoridades do Kremlin, a começar pela própria denominação do ato como uma simples “Operação Militar Especial”. São alegações que abrangem aspectos geopolíticos, históricos e de segurança nacional, as quais foram mobilizadas tanto para justificar a ação perante o público interno quanto para buscar respaldo ou neutralidade no cenário internacional.

Mais do que simples enunciados estratégicos, essas justificativas revelam um esforço deliberado de enquadramento discursivo, no qual o vocabulário do Direito Internacional é reapropriado, reinterpretado e, por vezes, distorcido para sustentar narrativas que pretendem conferir aparência de conformidade jurídica a atos essencialmente contrários à ordem normativa global. Tal dinâmica evidencia uma disputa não apenas territorial, mas simbólica e normativa, em que a linguagem política e do direito é instrumentalizada como ferramenta de poder.

5.2.1 *Expansão da OTAN e Defesa Preventiva*

A principal justificativa geopolítica apresentada por Moscou para a invasão da Ucrânia em 2022 diz respeito à crescente expansão da Organização do Tratado do Atlântico Norte em direção às suas fronteiras (Sanches, 2022). Desde o colapso da União Soviética, a Rússia passou a assistir, com crescente preocupação, à incorporação de antigos países do bloco comunista tanto à OTAN quanto à União Europeia, fenômeno que, aos olhos do Kremlin, configurava uma erosão de sua zona histórica de influência.

A adesão desses países ao sistema de segurança euro-atlântico reduziu substancialmente a profundidade estratégica da Rússia no oeste do continente, restando-lhe, até recentemente, apenas alguns “Estados-tampão”, como a Ucrânia, a Bielorrússia e a Finlândia.

Para Moscou, a possibilidade de adesão da Ucrânia à aliança ocidental representava uma ameaça direta à segurança nacional russa e isso seria inaceitável. No entendimento russo, a possível entrada da Ucrânia na OTAN configurava uma ameaça direta à sua segurança nacional, especialmente diante da perspectiva de instalação de bases militares ocidentais em seu entorno imediato. Tal percepção não

seria um fenômeno recente, tendo se manifestado de maneira particularmente incisiva no episódio da Geórgia, cuja tentativa de aproximação com as instituições euro-atlânticas despertou forte reação por parte da Federação Russa: Moscou interveio militarmente no território georgiano em 2008 e, até hoje, ocupa as regiões da Ossétia do Sul e da Abkházia, que representam aproximadamente 20% do território georgiano (AFP, 2018).

Nesse sentido, o Kremlin passou a sustentar que a Ucrânia seguiria o mesmo caminho e, portanto, exigia uma resposta semelhante antes que se concretizasse a adesão formal à OTAN. Nesse contexto, a invasão foi apresentada como uma medida necessária e preventiva para conter o avanço estratégico do Ocidente, uma espécie de “legítima defesa antecipada” contra o que o presidente russo classificava como uma ameaça iminente e inaceitável à soberania e à segurança russas (Braun, 2022). Trata-se, portanto, de uma tentativa de enquadrar a ofensiva dentro da lógica da legítima defesa preemptiva, conceito que, embora debatido no campo do Direito Internacional, carece de respaldo normativo claro na Carta das Nações Unidas.

Na prática, essa invocação da autodefesa preemptiva revela um esforço do governo russo para ressignificar os limites do artigo 51 da Carta da ONU, ampliando o conceito de “ataque armado” para incluir ameaças potenciais e futuras, algo que, como já foi observado, a jurisprudência internacional, especialmente no caso *Nicarágua vs. Estados Unidos* (1986), tem historicamente rejeitado.

O artigo 51 da Carta das Nações Unidas reconhece o direito inerente à legítima defesa individual ou coletiva no caso de ocorrer um ataque armado contra um Estado-membro. No entanto, no contexto da invasão russa, não há evidências de que a Ucrânia tenha perpetrado qualquer ataque armado contra a Rússia que justificasse uma resposta militar sob o manto da legítima defesa.

Nos meses que antecederam a ofensiva, a Ucrânia buscava estreitar laços com a União Europeia e os Estados Unidos, visando ao desenvolvimento econômico e à integração ocidental, sem demonstrar intenções hostis ou mobilizações militares que configurassem uma ameaça iminente à segurança russa.

Em contraste, a Rússia concentrou, ao longo de 2021, um contingente militar significativo nas fronteiras com a Ucrânia, inclusive na península da Crimeia e na Bielorrússia, além de reposicionar navios de guerra próximos às águas territoriais ucranianas, sob o pretexto de exercícios militares. Tais ações foram amplamente

interpretadas pela comunidade internacional como preparativos para uma invasão, evidenciando que a ameaça iminente partia da Rússia, e não da Ucrânia.

Diante da ausência de um ataque armado por parte da Ucrânia, a Rússia recorreu à controvertida doutrina da legítima defesa preemptiva, que propõe o uso da força para neutralizar ameaças iminentes. No entanto, essa tese tampouco se sustenta juridicamente, uma vez que, inexistiu, no caso concreto, qualquer demonstração objetiva de ameaça iminente que pudesse justificar, à luz do direito internacional, a adoção de medidas militares unilaterais.

Para que o recurso à força armada seja enquadrado na categoria de legítima defesa preemptiva, faz-se necessário, no mínimo, a existência de um perigo iminente e concreto à nação.

No caso da Rússia, não há evidências de que a Ucrânia representasse uma ameaça iminente que justificasse uma ação militar preventiva. A alegada ameaça à segurança russa baseava-se na possibilidade de adesão da Ucrânia à OTAN, o que, por si só, não configura uma ameaça concreta ou iminente que justifique o uso da força (GILL, 2022).

Ao alegar que precisava agir preventivamente para conter ameaças vindas da Ucrânia, a Rússia lembra, em muitos aspectos, a justificativa usada pelos Estados Unidos na invasão do Iraque, em 2003. Em ambos os casos, os países recorreram à ideia de legítima defesa de forma ampliada, não como resposta a um ataque real e imediato, mas como uma forma de evitar uma ameaça futura, ainda incerta.

Inclusive, no caso norte-americano, a operação acabou não recebendo o apoio internacional esperado, justamente porque as justificativas apresentadas, como a existência de armas de destruição em massa, mostraram-se frágeis ou infundadas, enfraquecendo a narrativa de legalidade e legitimidade construída inicialmente e gerando ampla contestação na comunidade internacional.

De modo semelhante, a alegação de que a ofensiva militar russa visava conter a expansão da OTAN se revelou, à luz dos acontecimentos posteriores, estrategicamente equivocada e contraproducente. A ofensiva, longe de frear o avanço da aliança, precipitou o ingresso de dois países historicamente neutros: a Finlândia e a Suécia (Kirby, 2023). Duas nações, que estavam comprometidas com uma política de não alinhamento militar, mas que decidiram abandonar sua neutralidade em resposta direta à crescente instabilidade regional gerada pela agressão russa à Ucrânia.

A adesão da Finlândia, por exemplo, ampliou substancialmente a fronteira terrestre entre a OTAN e o território russo, em mais de 1.300 quilômetros, tornando ainda mais sensível o equilíbrio estratégico na região do Mar Báltico (Kirby, 2023). Longe de isolar a Ucrânia ou conter a influência ocidental em seu entorno, a ação de Moscou resultou no fortalecimento e expansão da própria estrutura de defesa coletiva que se propunha a conter.

Frente a esse cenário, a retórica oficial do Kremlin limitou-se a declarações diplomáticas condenando o alargamento da aliança, rotulando-o como uma afronta à segurança nacional russa e ameaçando com "contramedidas" que, até o momento, não passaram de gestos simbólicos (Kirby, 2023). A falta de reação concreta demonstra não apenas o esgotamento político e militar da Rússia diante de um conflito prolongado, mas também evidencia a debilidade de sua narrativa sobre a "ameaça" da OTAN como justificativa plausível para a invasão da Ucrânia.

O que se tem diante dos olhos da comunidade internacional, portanto, não é uma operação legítima de contenção estratégica, mas sim uma guerra de agressão travestida de defesa preventiva. Trata-se de uma conduta que fere frontalmente normas fundamentais do direito internacional contemporâneo, especialmente o princípio da soberania dos Estados, consagrado no artigo 2º da Carta das Nações Unidas, bem como a proibição do uso da força como instrumento de política externa, salvo nas hipóteses estritamente previstas pelo ordenamento jurídico internacional.

5.2.2 Continuidade Histórica, Laços Culturais e a “Desnazificação” do Governo Ucrâniano

Em pronunciamentos oficiais, o presidente Vladimir Putin defendeu a tese de que a Ucrânia moderna seria uma construção artificial, desvinculada de qualquer identidade histórica ou cultural autônoma em relação à Rússia. Segundo essa narrativa, a constituição da Ucrânia como entidade política independente teria sido resultado de decisões arbitrárias tomadas durante o período soviético. Putin chegou a afirmar que foram Lenin e seus apoiadores que “criaram” a Ucrânia ao separar artificialmente territórios que, em sua visão, sempre pertenceram historicamente à Rússia (Eisele; Mudge, 2022).

Ainda segundo o presidente russo, a Ucrânia jamais teria se consolidado como um Estado estável e, após a dissolução da União Soviética, teria adotado, de forma

irresponsável, modelos políticos e institucionais ocidentais incompatíveis com sua história e com as “realidades” locais (Eisele; Mudge, 2022).

Essa concepção tenta fundamentar a invasão de 2022 como uma “reunificação histórica”, ou uma reaproximação geográfica com territórios que o Kremlin considera parte integral da sua identidade civilizacional. Assim, a ação militar não seria, nesse discurso, um ato de agressão contra um Estado soberano, mas uma correção de um erro histórico e geopolítico, consolidado após o colapso da União Soviética.

No entanto, essa argumentação tem sido amplamente criticada por seu caráter revisionista e por desconsiderar a longa e complexa trajetória do povo ucraniano, que, mesmo submetido a domínios externos ao longo dos séculos, como o Império Austro-Húngaro, a Polônia e o Império Russo, preservou suas tradições culturais, linguísticas e religiosas, mantendo aceso o ideal de autodeterminação. Aspição, vale destacar, que ficou evidente no referendo realizado em 1991, quando mais de 90% da população ucraniana votou a favor da independência nacional, em clara demonstração de vontade popular (Eisele; Mudge, 2022).

A tentativa de anular essa identidade histórica e política da Ucrânia, sob o argumento de que sua soberania é uma ficção construída por potências externas, relativiza o direito internacionalmente reconhecido dos povos à autodeterminação, previsto na Carta das Nações Unidas, e revela uma visão imperialista das relações internacionais incompatível com os princípios fundamentais do sistema internacional contemporâneo.

Outro pilar retórico utilizado pelo Kremlin foi a acusação de que a Ucrânia estaria sob controle de grupos nacionalistas radicais e neonazistas (BBC News Brasil, 2022). De acordo com o presidente russo Vladimir Putin, a invasão se trataria de uma “operação especial de desnazificação”, buscando enquadrá-la como uma missão moralmente legítima de libertação do povo ucraniano. Ao fazer isso:

...Putin evoca as memórias coletivas dos ataques de Adolf Hitler na Europa, especialmente da invasão dos nazistas contra a então União Soviética, e a noção de genocídio e limpeza étnica contra um povo - nesse caso, contra os separatistas russos na Ucrânia - e tenta caracterizar seus atos não como agressão a um outro país, como o acusam Ucrânia, EUA e Europa Ocidental, mas como uma tentativa de defesa (BBC News Brasil, 2022).

A retórica utilizada resgata o imaginário soviético da Segunda Guerra Mundial e pretende vincular o atual governo ucraniano a forças ideológicas historicamente

combatidas pela Rússia, sobretudo o nazismo, com o intuito de conferir à ofensiva um caráter ético e simbólico de justiça histórica.

De fato, é reconhecido a existência de movimentos nacionalistas e de extrema direita dentro da Ucrânia, sendo o Batalhão de Azov o caso mais frequentemente citado (BBC News Brasil, 2022). Contudo, o papel político dessas organizações é marginal no cenário institucional ucraniano, não havendo qualquer evidência que os vincule ao governo central ou que demonstre que sua influência comprometa o funcionamento democrático do país. Vale lembrar, inclusive, que o atual presidente da Ucrânia, Volodymyr Zelensky, é judeu e tem reiteradamente condenado qualquer forma de extremismo político (BBC News Brasil, 2022).

Além disso, a existência pontual de grupos radicais não é uma singularidade ucraniana. Manifestações extremistas podem ser encontradas em praticamente todas as democracias contemporâneas, inclusive na própria Rússia (ZATARI, 2025). O desafio das instituições democráticas reside justamente em neutralizar essas tendências por meio do Estado de Direito e da pluralidade de forças políticas. Assim, a tentativa de utilizar a presença desses grupos como justificativa para uma intervenção armada em larga escala não encontra respaldo jurídico ou fático consistente, sendo interpretada, majoritariamente, como um pretexto político para legitimar uma ação de natureza expansionista.

5.2.3 Proteção das Populações Russófonas no Donbass

Assim como os países da OTAN, ao justificarem os bombardeios sobre a Iugoslávia em 1999, alegaram agir em defesa de uma população ameaçada dentro de um Estado soberano, a Rússia, em 2022, também afirmou estar intervindo para proteger os russófonos no leste da Ucrânia, supostamente vítimas de perseguição por parte do governo de Kiev.

Em ambos os casos, as ações armadas ocorreram à revelia do Conselho de Segurança da ONU e, por carecerem de respaldo legal, foram sustentados por argumentos de natureza humanitária. Tal comparação expõe não apenas a instrumentalização seletiva de princípios como a proteção de civis e a intervenção por razões morais, mas também a assimetria no grau de aceitação internacional dessas justificativas. Se a intervenção da OTAN já foi objeto de intensos debates sobre sua legitimidade, a da Rússia enfrenta resistência ainda mais acentuada, tanto pela

fragilidade factual de suas alegações quanto pelo contexto geopolítico em que se insere.

De acordo com o Kremlin, as comunidades russófonas estariam sendo sistematicamente perseguidas e discriminadas pelo governo ucraniano, chegando ao ponto de se alegar, inclusive, a prática de genocídio (Kirby, 2025). A operação militar, assim, seria uma forma de intervenção humanitária destinada a resguardar os direitos fundamentais dessas populações, diante da alegada omissão, ou mesmo cumplicidade, de Kiev nas supostas violações.

Tal narrativa já vinha sendo construída há anos e ganhou força com declarações do presidente Vladimir Putin, que afirmou, publicamente, que os russos étnicos estariam sendo vítimas de “discriminação” em diversos países da antiga União Soviética e que a “russofobia” seria um primeiro passo rumo ao genocídio, chegando a citar, como exemplo, o que estaria ocorrendo no Donbass (Kirby, 2025).

Assim, a Rússia teria não apenas o direito, mas o dever moral de intervir para proteger os seus “compatriotas”, o que corresponderia a base da doutrina da *“Responsability to Protect”*.

Nesse sentido, Moscou reconheceu oficialmente a independência das autoproclamadas Repúblicas Populares de Donetsk e Luhansk, sendo, sua intervenção militar, apresentada como uma medida de proteção às referidas entidades, de salvaguardar suas populações diante de supostas agressões promovidas pelo governo ucraniano.

Tal narrativa, no entanto, revela-se nitidamente falaciosa, funcionando como um artifício retórico para encobrir uma violação flagrante à soberania de um Estado independente. Mas, do mesmo modo que fracassou em conter a ampliação da OTAN, a Rússia também falhou em demonstrar que sua conduta preencheu os requisitos mínimos exigidos para uma genuína ação humanitária legítima.

Conforme já foi exposto, a Carta das Nações Unidas não contempla, de forma explícita, a possibilidade de uso unilateral da força militar com fundamento exclusivamente humanitário. Ao contrário, o sistema normativo das Nações Unidas estabelece, como regra, a proibição do uso da força, salvo nos casos expressamente autorizados pelo Conselho de Segurança ou quando caracterizada a legítima defesa nos moldes do artigo 51. Não obstante, parte da doutrina e da prática internacional tem se dedicado à construção de critérios que possibilitariam, em hipóteses excepcionais, reconhecer a legitimidade de uma intervenção militar com propósitos

humanitários. À título de exemplo, Boeira (2018) propõe uma abordagem tripartida de análise da intervenção, a qual exige a verificação cumulativa da legitimidade em três momentos distintos:

Ao tratar da legitimidade da intervenção humanitária, esta deverá ser analisada em três momentos: quando é determinada/autorizada; em seu meio, pelos meios que estão sendo utilizados para executar a intervenção; e, por fim, ao seu final, analisando se o objetivo inicialmente estabelecido foi cumprido. Será considerada legítima a intervenção na qual puder se verificar a soma dessas legitimidades.

De acordo com esse entendimento, a intervenção deve, inicialmente, responder a uma violação clara e grave de normas *jus cogens*, aquelas que, por seu caráter imperativo, vinculam todos os sujeitos de direito internacional e cuja inobservância compromete os fundamentos da ordem jurídica internacional (Boeira, 2018). Violações como genocídio, limpeza étnica, escravidão ou crimes contra a humanidade poderiam, excepcionalmente, ensejar a adoção de medidas coercitivas em defesa de direitos humanos básicos.

Na sequência, os meios empregados na execução da intervenção devem ser submetidos a critérios rigorosos de proporcionalidade e necessidade. Tais ações não podem, em hipótese alguma, agravar o sofrimento da população que se pretende proteger, devendo observar estritamente as normas do Direito Internacional Humanitário. Isso implica respeitar a integridade física da população civil, evitar ao máximo baixas humanas, e assegurar tanto a manutenção da integridade territorial quanto a independência política do Estado alvo da intervenção (Oliveira, 2006).

Por fim, a legitimidade da intervenção também será aferida a partir de seus resultados. Ela somente poderá ser mantida enquanto persistirem as causas concretas e objetivas que motivaram sua deflagração. Caso contrário, transformar-se-á em ocupação ou em ato de agressão continuada, em nítido desvio de finalidade (Boeira, 2018).

À luz desses critérios, é possível afirmar que a Rússia não atendeu a nenhum dos pressupostos que, segundo parte da doutrina e da prática internacional, poderiam conferir legitimidade a uma intervenção humanitária.

A acusação de genocídio contra a população de língua russa no Donbass não foi corroborada por investigações independentes ou por organismos internacionais competentes. Investigadores da ONU não encontraram nenhuma evidência de

genocídio na Ucrânia desde o início da invasão russa no país, com Erik Mose, um dos três comissários encarregados da investigação, afirmando expressamente que não foi identificado provas da ocorrência de práticas que configurariam genocídio na Ucrânia (Istoé, 2023).

Como o cientista político Adam Casey (2022, apud Sanches, 2022), especialista em Rússia pela Universidade de Michigan, destacou:

O genocídio é uma grave acusação - e que a comunidade internacional leva a sério. Neste caso, é claro, nenhum genocídio está ocorrendo. Mas a pretensão de ser o protetor do mundo russo, por assim dizer, é uma justificativa comum para a política externa de Putin, e essa acusação infundada de genocídio reforça sua afirmação para o público doméstico de que ele é o protetor dos russos étnicos em toda a antiga União Soviética".

Assim, a retórica da proteção humanitária tem sido utilizada não como resposta a uma crise efetiva de direitos humanos, mas como instrumento político de legitimação interna e externa da política expansionista do Kremlin. Ao mobilizar uma linguagem associada à tutela de minorias e à prevenção de genocídios, o governo russo busca conferir aparência de legalidade e moralidade a uma conduta que, no plano jurídico, configura uma violação grave à ordem internacional baseada em regras e princípios.

Já durante a execução da intervenção, a Rússia tem adotado táticas militares que contrariam os princípios do Direito Internacional Humanitário, especialmente no que tange ao princípio da distinção entre alvos militares e civis, bem como à proibição do uso de armas que causem danos indiscriminados.

Desde o início do conflito, há relatos consistentes sobre o uso extensivo de munições de fragmentação por parte das forças russas em áreas densamente povoadas. Segundo relatório da Coalizão de Munições de Fragmentação, tais ataques resultaram em pelo menos 215 mortes e 474 feridos entre civis, além de danos significativos a infraestruturas civis, como residências, hospitais e escolas (UN News, 2022).

Um exemplo emblemático ocorreu em 28 de fevereiro de 2022, quando a cidade de Kharkiv foi alvo de ataques com foguetes de fragmentação, lançados por sistemas BM-30 Smerch e BM-21 Grad (HRW, 2022). As Nações Unidas documentaram que esses ataques atingiram áreas residenciais, resultando na morte de nove civis e ferimentos em dezenas de outros (HRW, 2022). A organização concluiu

que não havia alvos militares nas proximidades, caracterizando o ataque como indiscriminado e, portanto, potencialmente um crime de guerra (HRW, 2022).

Além disso, a infraestrutura energética da Ucrânia tem sido sistematicamente atacada. Em março de 2024, a Rússia lançou um dos maiores ataques contra instalações energéticas ucranianas, utilizando 88 mísseis e 63 drones, o que resultou em cortes de energia para aproximadamente 1,2 milhão de pessoas em várias regiões do país (Veja, 2024). Tais ações têm impacto direto na população civil, especialmente durante os meses de inverno, agravando as condições de vida e colocando em risco a sobrevivência de milhares de pessoas (Veja, 2024).

A utilização de munições de fragmentação em áreas civis, os ataques deliberados a infraestruturas essenciais e a falta de distinção entre alvos militares e civis evidenciam uma violação sistemática dos princípios do Direito Internacional Humanitário por parte da Rússia. Tais condutas não apenas contrariam as normas estabelecidas, mas também agravam o sofrimento da população civil, comprometendo qualquer alegação de que a intervenção teria um caráter humanitário.

A alegação da Federação Russa de que sua intervenção militar na Ucrânia visa proteger a população de língua russa no Donbass carece de substância quando confrontada com as ações concretas empreendidas desde o início do conflito. Em 24 de fevereiro de 2022, as forças russas lançaram uma ofensiva em múltiplas frentes, incluindo uma tentativa de capturar Kiev, a capital ucraniana (Gielow, 2022). Essa ação contradiz a narrativa de uma operação limitada à proteção de minorias étnicas e revela uma intenção mais ampla de desestabilizar o governo ucraniano e expandir a influência russa na região.

Embora as forças russas tenham sido repelidas de várias regiões, a concentração e intensidade do conflito já causou a morte de milhares de civis e deslocamentos forçados.

Para agravar ainda mais a situação, foram constatados indícios de que a Rússia estaria explorando economicamente os territórios ucranianos ocupados. Investigações apontam que cerca de 40% dos recursos metálicos ucranianos estão sob controle russo, incluindo importantes reservas de carvão (CNN Brasil, 2025). Relatórios indicam que o carvão extraído dessas regiões está sendo vendido ilegalmente no mercado internacional, com a documentação de origem falsificada para ocultar sua procedência (HuffPost, 2025).

Essa conduta não só viola a soberania e a integridade territorial da Ucrânia, como também revela o uso da ocupação militar para fins econômicos. Em vez de proteger civis, o que se verifica é a exploração sistemática de recursos naturais, prática condenada pelo Direito Internacional Humanitário, especialmente pelos artigos 47 e 55 do Regulamento da Convenção de Haia de 1907¹⁶, por representar nada mais do que uma forma moderna de pilhagem.

Destarte, quando considerados em sua totalidade, tais elementos demonstram de forma clara que a intervenção russa na Ucrânia extrapola os parâmetros de uma legítima operação de caráter humanitário. Ao contrário, revela-se impulsionada por motivações de natureza expansionista, geopolítica e econômica, incompatíveis com os fundamentos jurídicos que regulam o uso da força no plano internacional.

5.2.4 A Apropriação da R2P pela Federação Russa

A “Operação Militar Especial” lançada por Moscou sobre a Ucrânia violou frontalmente o Direito Internacional, sobretudo, a Carta da ONU. Tal afronta demonstra não apenas a ilegalidade do ato, mas também a total desconexão entre os fundamentos invocados pela Rússia e os parâmetros estabelecidos pelo Direito Internacional.

Nesse sentido, nem mesmo a doutrina da Responsabilidade de Proteger (R2P) poderia ser legitimamente invocada, como de fato foi sugerido de forma velada pelo presidente Vladimir Putin, pois uma análise criteriosa de seus pilares constitutivos evidencia o grau de distorção e instrumentalização a que foram submetidos seus princípios.

A R2P, concebida para assegurar a proteção efetiva de civis contra crimes em massa, foi, nesse contexto, empregada de forma meramente retórica, divorciada de sua finalidade original. O primeiro pilar da doutrina, por exemplo, estabelece que o dever primário de proteção recai sobre o próprio Estado, incumbido de prevenir e responder a atrocidades como genocídio, limpeza étnica e graves violações de direitos humanos. Entretanto, apesar das tensões étnico-linguísticas no Donbass, não havia

¹⁶ Art. 47: A pilhagem é formalmente proibida.

Art. 55: O Estado ocupante será considerado apenas administrador e usufrutuário de edifícios públicos, imóveis, florestas e propriedades agrícolas pertencentes ao Estado hostil e situados no país ocupado. Deve salvaguardar o capital dessas propriedades e administrá-las de acordo com as regras de usufruto.

Disponível em: <https://ihl-databases.icrc.org/en/ihl-treaties/hague-conv-iv-1907>

qualquer evidência substancial de que o governo ucraniano estivesse promovendo, de maneira sistemática, tais crimes contra sua população russófona (Zannarini, 2023).

No tocante ao segundo pilar, a doutrina prevê que a comunidade internacional deve auxiliar os Estados a proteger suas populações, especialmente por meio de assistência técnica, diplomática e institucional. No caso ucraniano, antes da invasão russa, não houve pedido formal de assistência humanitária ou internacional por parte das autoridades legítimas da Ucrânia, tampouco foi promovido qualquer esforço coordenado nesse sentido. De fato, a própria Rússia se colocou à margem dessa via de cooperação, optando por uma ação unilateral, contrariando o espírito cooperativo do segundo pilar, que preconiza a prevenção através do engajamento pacífico.

Por fim, o terceiro pilar da R2P prevê que, caso um Estado falhe em proteger sua população contra crimes atrozes, e esgotadas as vias pacíficas de resolução, a comunidade internacional poderia intervir coletivamente, com base na Carta das Nações Unidas, no intuito de pôr fim às violações em curso. No entanto, seria uma atuação, a qual deveria ocorrer por meio de mecanismos multilaterais legítimos, preferencialmente com a autorização do Conselho de Segurança da ONU.

Ocorre que, no caso da invasão russa à Ucrânia, nada disso foi observado. Moscou agiu de forma unilateral, sem qualquer respaldo institucional ou consenso internacional, ao afirmar que estaria protegendo populações russófonas. Além disso, recorreu ao seu poder de veto no próprio Conselho de Segurança para bloquear sanções contra sua conduta, evidenciando o uso estratégico e seletivo do discurso humanitário para fins de legitimação política (UM News, 2022).

Em suma, nenhum dos pilares estruturais da doutrina da Responsabilidade de Proteger foi atendido. Não se verificava a existência de um dano grave e irreparável, atual ou iminente. Tampouco a resposta russa observou os parâmetros de cautela exigidos pela doutrina, como a proporcionalidade da ação, o esgotamento de vias pacíficas e a motivação centrada exclusivamente na proteção de civis.

Essa inadequação, tanto fática quanto normativa, não apenas invalida a aplicação da R2P ao caso concreto, mas também revela um uso retórico da doutrina com fins políticos. Destarte, a invocação da R2P pela Rússia carece de legitimidade tanto jurídica quanto moral, configurando um desvirtuamento da doutrina e uma ameaça à ordem jurídica internacional.

É um caso que evidencia como o discurso humanitário pode ser manipulado para justificar ações unilaterais e agressivas, minando os fundamentos normativos do

Direito Internacional contemporâneo. Como destacam especialistas em Direito Internacional, como Gareth Evans (2008), o uso seletivo e distorcido da R2P mina sua credibilidade e enfraquece sua função normativa, transformando um instrumento de proteção humanitária em um pretexto para ações de força.

Não por acaso, do ponto de vista político, a tentativa russa de invocar a R2P foi amplamente rechaçada pela comunidade internacional. Embora o Conselho de Segurança tenha sido inoperante em razão do veto exercido pela própria Federação Russa, a Assembleia Geral da ONU assumiu papel central na articulação de uma resposta coletiva, valendo-se do mecanismo previsto na resolução “*Uniting for Peace*” (A/RES/377 A(V)).

Através de sucessivas sessões extraordinárias, notadamente a Resolução A/ES-11/1, aprovada em 2 de março de 2022 com ampla maioria, a Assembleia condenou veementemente a agressão russa e reafirmou os princípios da soberania, integridade territorial e não intervenção, pilares do Direito Internacional contemporâneo (UN, 2022). A invocação unilateral da R2P por parte da Rússia foi assim deslegitimada no plano político e simbólico, reforçando a noção de que a doutrina só pode ser aplicada dentro dos marcos legais do sistema coletivo de segurança das Nações Unidas.

O repúdio da comunidade internacional à conduta russa foi fundamentado nos próprios marcos normativos do sistema das Nações Unidas, reafirmando que o uso da força, mesmo sob alegações humanitárias, não pode ser dissociado da legalidade internacional nem realizado à margem do controle institucional exercido pelo Conselho de Segurança. A tentativa de justificar ações unilaterais com base em princípios humanitários, sem respaldo jurídico claro, representa uma grave ameaça à integridade do sistema coletivo de segurança estabelecido pela Carta da ONU.

6 METODOLOGIA

A metodologia de pesquisa representa o caminho adotado para a construção do conhecimento científico, organizando os procedimentos que orientam a investigação e garantem sua validade e coerência. Trata-se do conjunto de métodos, técnicas e estratégias utilizadas para alcançar os objetivos do trabalho, proporcionando uma estrutura lógica e fundamentada à análise proposta. No presente estudo, a metodologia foi definida de forma a adequar-se à natureza teórica e exploratória do tema abordado: a relação entre legalidade e legitimidade no uso da força no Direito Internacional, com enfoque na invasão russa da Ucrânia.

6.1 Métodos científicos

No que diz respeito ao método científico adotado, este trabalho se baseou no método dedutivo, que parte de premissas gerais para se chegar a conclusões específicas. Inicialmente, foram considerados os princípios gerais do Direito Internacional Público, especialmente no que se refere ao *jus ad bellum* e, em seguida, a evolução para um *jus contra bellum*, representado pela Carta das Nações Unidas. A investigação também contemplou a doutrina da Responsabilidade de Proteger (R2P), bem como precedentes históricos relevantes, como o bombardeio da Iugoslávia, em 1999, pela OTAN e a invasão do Iraque, em 2003, pelos Estados Unidos e seus aliados. A partir disso, realizou-se uma análise particular do caso concreto da invasão russa à Ucrânia, discutindo a suposta legitimidade em contraste com a legalidade formal do sistema internacional vigente..

6.2 Tipos de pesquisa

Quanto aos tipos de pesquisa, foram utilizados a bibliográfica e documental, no que se refere aos meios, já que se fundamenta em livros, artigos acadêmicos, tratados internacionais, resoluções da ONU e documentos oficiais. Já em relação aos fins, trata-se de uma pesquisa descritiva, pois tem como objetivo descrever e analisar como o uso da força e seus fundamentos legais e/ou legítimos são compreendidos no contexto internacional contemporâneo. Além disso, configura-se como uma pesquisa

qualitativa, pois não se propõe à mensuração numérica dos dados, mas à compreensão e interpretação crítica dos discursos e normas jurídicas envolvidas.

6.3 Procedimentos técnicos de pesquisa

No que se refere aos procedimentos técnicos, a pesquisa foi operacionalizada por meio de duas técnicas principais: a técnica histórica e a técnica conceitual. A técnica histórica, pois foi necessário contextualizar o desenvolvimento das normas jurídicas internacionais sobre o uso da força, bem como pela utilização de documentos e textos históricos, jurídicos e não jurídicos, que permitiram a compreensão do surgimento e da evolução das categorias de legalidade e legitimidade. A técnica conceitual, por sua vez, foi fundamental para a análise e delimitação dos principais conceitos que estruturam o debate teórico — como "intervenção humanitária", "legítima defesa", "legalidade", "legitimidade" e "Responsabilidade de Proteger".

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Estado, enquanto entidade soberana, detém o monopólio legítimo do uso da força em seu território, sendo historicamente o principal ator na condução de conflitos armados. A guerra, nesse contexto, torna-se uma extensão da arte de se fazer política. No entanto, mesmo a guerra, em toda a sua brutalidade, deve submeter-se a limites jurídicos e éticos, pois, sem a imposição de regras mínimas de contenção, a violência tende a se autodevorar, consumindo não apenas os combatentes, mas as próprias estruturas das nações envolvidas.

Tais regras podem ser compreendidas como um conjunto de normas universalmente reconhecidas pelas nações, mas sua eficácia depende da existência de instituições capazes de aplicá-las e de mecanismos que assegurem sua observância. Nesse sentido, a ONU, surgida após o trauma coletivo das atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial consagrou a paz como um valor jurídico fundamental, erigindo a proibição do uso da força como norma de *jus cogens*, excetuando-se apenas os casos de legítima defesa e as intervenções autorizadas pelo Conselho de Segurança.

Contudo, tanto a interpretação ampliada da legítima defesa, exemplificado pela doutrina da defesa preemptiva, invocada pelos Estados Unidos na controversa invasão do Iraque em 2003, quanto as ações unilaterais à revelia do Conselho, como o bombardeio da Iugoslávia pela OTAN em 1999, têm desafiado gravemente a ordem jurídica internacional. Aliás, sobre este último caso, ainda vale destacar a crítica do representante da Índia no CSNU, que enfatizou a ilegitimidade da operação diante da oposição expressa de representantes de metade da humanidade, uma vez que constituiria um precedente perigoso de violação da legalidade multilateral.

É sob essa ótica crítica que se insere o estudo da Guerra da Ucrânia, deflagrada pela Federação Russa em 2022, uma manifestação contemporânea das ambivalências entre legalidade e legitimidade no uso da força.

Para justificar sua chamada “Operação Militar Especial”, Moscou mobilizou uma série de argumentos: legítima defesa, proteção de populações russófonas, vínculos históricos e culturais, “desnazificação” do governo ucraniano e, de forma implícita, até mesmo elementos retóricos vinculados à doutrina da Responsabilidade de Proteger (R2P). Entretanto, tais justificativas se mostraram notoriamente frágeis à luz do Direito Internacional vigente e da comunidade internacional. Nenhuma delas foi capaz de

conferir respaldo suficiente para legitimar a violação da soberania ucraniana e o desencadeamento de um conflito armado de larga escala.

A análise empreendida demonstrou que, embora o discurso da legitimidade seja frequentemente utilizado para amenizar ou disfarçar ações contrárias às normas internacionais, ele não suprime a necessidade de legalidade formal. A contundente resposta da comunidade internacional, que impôs sanções econômicas, forneceu apoio militar à Ucrânia e repudiou a invasão em múltiplos fóruns diplomáticos, evidenciou a rejeição global às tentativas russas de justificar o injustificável.

A doutrina da legítima defesa preemptiva ainda permanece objeto de intensa controvérsia e as intervenções humanitárias continuam alvo de forte escrutínio, com a própria R2P, quando corretamente interpretada, condicionando a legalidade de qualquer ação coercitiva à autorização prévia do Conselho de Segurança. Nesse cenário, fica claro que a “Operação Militar Especial” russa jamais encontrará legitimação no âmbito jurídico internacional, independentemente do tempo decorrido ou da retórica adotada.

A ofensiva russa representa uma violação grave e inequívoca do Direito Internacional e de todos os princípios fundantes da ordem estabelecida no pós-Guerra Fria. Trata-se de um ato ilícito que nega os compromissos assumidos no âmbito das Nações Unidas e que afronta diretamente o ideal de uma convivência pacífica entre os povos. Como tal, não pode ser tolerado, e seus autores devem responder pelas consequências jurídicas e políticas de seus atos.

Em suma, a Guerra Russo-ucraniana representa um ponto de inflexão no debate contemporâneo sobre o uso da força no cenário internacional. Ela escancara a fragilidade dos mecanismos de contenção atualmente disponíveis e evidencia a necessidade urgente de fortalecer os instrumentos de responsabilização internacional. É preciso consolidar um equilíbrio mais consistente entre a soberania estatal, a segurança coletiva e a proteção internacional dos direitos humanos, sem abrir brechas para abusos legitimados por argumentos políticos disfarçados de princípios jurídicos. O Direito Internacional, se quiser preservar sua integridade normativa, deve rejeitar com firmeza a manipulação estratégica de seus fundamentos. Legalidade e legitimidade, nesse contexto, não podem ser dissociadas, devem caminhar lado a lado, como garantias de um sistema verdadeiramente justo e eficaz.

REFERÊNCIAS

- ARIMA JÚNIOR, Mauro Kiithi. O uso da força no direito internacional: da doutrina da guerra justa à Sociedade das Nações. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 06 maio. 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/90314>. Acesso em: 21 maio 2025.
- Ataques com bombas de fragmentação atingiram 689 civis na Ucrânia. **UN News**, 27 ago. 2022. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2022/08/1799382>. Acesso em: 21 maio 2025.
- BARNABÉ, Gabriel Ribeiro. A guerra justa e o direito internacional humanitário: do direito de guerra ao direito na guerra. **Cadernos de Ética e Filosofia Política**, São Paulo, n. 15, p. 21–38, 2009. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/cefp/article/view/82606>. Acesso em: 21 maio 2025.
- BELLOCCHI, Márcio. Jurisdição, Juízes e Árbitros. Ed. 2023. São Paulo (SP): **Editora Revista dos Tribunais**, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/21surgimento-do-estado-moderno-e-a-ideia-de-soberania-2-jurisdicao-como-monopolio-exclusivo-do-estado-averiguacao-ao-longo-do-tempo/1982366940#:~:text=Durante%20a%20Idade%20M%C3%A9dia%2C%20a,ao%20fim%20da%20Idade%20M%C3%A9dia>. Acesso em: 21 maio 2025.
- BIGATÃO, Juliana de Paula. **Manutenção da paz e resolução de conflitos: respostas das nações unidas aos conflitos armados intraestatais na década de 1990**. 2009. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) - Programa San Tiago Dantas Unesp/ Unicamp/ Puc-SP, São Paulo, 2009. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/server/api/core/bitstreams/a6455dbd-5814-4bc7-a8f6-5f0117fd9376/content>. Acesso em: 21 maio 2025.
- BOEIRA, Natália Caye Batalha. A legalidade e legitimidade da intervenção humanitária: uma medida ainda necessária. **Revista de Direito Internacional**. Brasília: v. 15, n.3, 2018, p. 218-250. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/viewFile/5756/pdf>. Acesso em: 21 maio 2025.
- BRASIL. Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009. **Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em: 25 maio 2025.
- BRAUN, Julia. Qual o papel da Otan no confronto entre Rússia e Ucrânia? **BBC News Brasil**, 02 mar. 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-60518951>. Acesso em: 25 maio 2025.
- BUENO, Guilherme. Paz de Vestfália: Guerra dos 30 anos, Soberania, Sistema de Estados e o Jogo de Poder. **ESRI**, 30 maio 2024. Disponível em: [https://esri.net.br/entenda-a-paz-de-vestfalia/#:~:text=Esses%20princ%C3%ADpios%20de%20direito%20internacional%](https://esri.net.br/entenda-a-paz-de-vestfalia/#:~:text=Esses%20princ%C3%ADpios%20de%20direito%20internacional%20)

20presumem%20que,tamanho%2C%20%C3%A9%20igual%20perante%20a%20lei%20internacional. Acesso em: 02 jul. 2025.

CARVALHO, Daniel Campos de; LIMA, Leticia Rizzotti; OSHIMA, Pamela Naomi. Legitimidade e Humanitarismo: o legado do Kosovo 20 anos depois. **REI-Revista de Estudos Internacionais**, v. 10, p. 27-45, 2019. Disponível em: <https://revista.uepb.edu.br/REI/article/view/1555>. Acesso em: 21 maio 2025.

CLAUSEWITZ, Carl Von. Tradução do original para o inglês por Michael Howard e Peter Paret. Tradução do inglês para o português por Luiz Carlos Nascimento e Silva do Valle. Rio de Janeiro, 1984. Disponível em: https://www.academia.edu/44175930/CARL_VON_CLAUSEWITZ_DA_GUERRA_Tradu%C3%A7%C3%A3o_para_o_ingl%C3%AAs_Tradu%C3%A7%C3%A3o_do_ingl%C3%AAs_para_o_portugu%C3%AAs_CMG_RRm_Luiz_Carlos_Nascimento_e_Silva_do_Valle. Acesso em: 21 maio 2025.

COLOMBO, Silvana. A RELATIVIZAÇÃO DO CONCEITO DE SOBERANIA NO PLANO INTERNACIONAL. **Revista Eletrônica do CEJUR**, [S. l.], v. 1, n. 3, 2008. DOI: 10.5380/cejur.v1i3.16761. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/cejur/article/view/16761>. Acesso em: 2 jul. 2025.

CONANT, Eve. Rússia e Ucrânia: a complicada história que conecta (e divide) os dois países. **National Geographic**, 24 fev. 2023. Disponível em: <https://www.nationalgeographicbrasil.com/historia/2022/02/russia-e-ucrania-a-complicada-historia-que-conecta-e-divide-os-dois-paises>. Acesso em: 21 maio 2025.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Advisory Opinion Concerning the Use and Threat of Use of Nuclear Weapons. **ICJ Reports**. 1996. Disponível em: <https://www.icj.org/wp-content/uploads/2016/08/Legality-of-the-Threat-or-Use-of-Nuclear-Weapons-1996.pdf>. Acesso em: 22 maio 2025.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Military and Paramilitary Activities in and against Nicaragua (Nicaragua v. United States of America). Merits. Judgement. **ICJ Reports**. 1986. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/files/case-related/70/070-19860627-JUD-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 22 maio 2025.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Oil Platforms (Islamic Republic of Iran v. United States of America). **ICJ Reports**. 2003. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/90>. Acesso em: 22 maio 2025.

CRAVEIRO, Rodrigo. Rússia admite objetivo de derrubar Zelensky da presidência da Ucrânia. **Correio Braziliense**, 26 jul. 2022. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/mundo/2022/07/5024534-russia-admite-objetivo-de-derrubar-zelensky-da-presidencia-da-ucrania.html?utm>. Acesso em: 21 maio 2025.

CRAVEIRO, Rodrigo. Rússia admite objetivo de derrubar Zelensky da presidência da Ucrânia. **Correio Braziliense**, 26 jul. 2022. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/mundo/2022/07/5024534-russia-admite->

objetivo-de-derrubar-zelensky-da-presidencia-da-ucrania.html?utm. Acesso em: 21 maio 2025.

CRS REPORT FOR CONGRESS. The War Powers Resolution: After Thirty-Four Years. Washington, D.C. [s.d.]. Disponível em:

<https://www.everycrsreport.com/reports/RL30127.html>. Acesso em: 22 maio 2025.

DELLAGNEZZE, René. A força do direito e o direito ao uso da força pelo estado.

Revista Âmbito Jurídico, set. 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/a-forca-do-direito-e-o-direito-ao-uso-da-forca-pelo-estado/>. Acesso em: 22 maio 2025.

EISELE, Ines; MUDGE, Rob. As falsas declarações de Putin sobre a história da Ucrânia. **DW**, 24 fev. 2022. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/as-falsas-declara%C3%A7%C3%B5es-de-putin-sobre-a-hist%C3%B3ria-da-ucr%C3%A2nia/a-60907021>.

Acesso em: 21 maio 2025.

EVANS, Gareth. *The Responsibility to Protect: An Idea Whose Time Has Come ... and Gone?*. **SAGE Publications**, 01 set. 2008. Disponível em:

https://www.academia.edu/96563554/The_Responsibility_to_Protect_An_Idea_Whose_Time_Has_Come_and_Gone?utm. Acesso em: 21 maio 2025.

FINATTO, Carla Patricia. INTERVENÇÃO HUMANITÁRIA X SOBERANIA: A RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA NÃO INTERVENÇÃO PARA FINS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS. **Revista da ESMESC**, v. 26, p. 1, 2019. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/213/182>. Acesso em: 21 maio 2025.

GARCIA, Emerson. Jus Cogens e Proteção Internacional dos Direitos Humanos. In: **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, jun. 2017. Disponível em:

https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1255811/Emerson_Garcia.pdf. Acesso em: 21 maio 2025.

GIELOW, Igor. Putin defende que Parlamento da Ucrânia tire Zelenski do poder.

Folha de São Paulo, 28 maio 2024. Disponível em:

<https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2024/05/putin-defende-que-parlamento-da-ucrania-tire-zelenski-do-poder.shtml?utm>. Acesso em: 21 maio 2025.

GIELOW, Igor. Rússia admite pela primeira vez que quer derrubar governo de Zelenski. **Folha de São Paulo**, 25 jul. 2022. Disponível em:

<https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2022/07/russia-admite-pela-primeira-vez-que-quer-derrubar-governo-de-zelenski.shtml?utm>. Acesso em: 21 maio 2025.

GILL, Terry. The Jus ad Bellum and Russia's "Special Military Operation" in Ukraine. **Journal of International Peacekeeping**, v. 25, p. 121-127, 2022. Disponível em:

<https://www.studocu.com/fr/document/college-g-desdevises-du-dezert/sciences-de-la-vie-et-de-la-terre/joup-article-p121-002/116592096>. Acesso em: 09 jul. 2025.

Global Centre for the Responsibility to Protect – Globalr2p. **What is R2P?**

Globalr2p.org, [s.d.]. Disponível em: <https://www.globalr2p.org/what-is-r2p/>. Acesso em: 21 maio 2025.

GUERRA, Sidney; FABRÍCIO, Ádria; CORRÊA, Marianna. O DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO: BREVES ANTECEDENTES HISTÓRICOS E SUA RELEVÂNCIA PARA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS. **Revista de Direito da Unigranrio**, [S. l.], v. 12, n. 1, p. 1–24, 2022. Disponível em: <https://publicacoes.unigranrio.edu.br/rdugr/article/view/7438>. Acesso em: 21 maio 2025.

HAJDA, Lubomyr A. *et al.* **The crisis in Crimea and eastern Ukraine**. **Britannica**, 23 maio 2025. Disponível em: <https://www.britannica.com/place/Ukraine/The-crisis-in-Crimea-and-eastern-Ukraine>. Acesso em: 21 maio 2025.

HARDING, Luke; BORGER, Julian; CHRISAFIS, Angelique. *Bush-Putin row grows as pact pushes east*. **The Guardian**, 02 abr. 2008. Disponível em: <https://www.theguardian.com/world/2008/apr/02/nato.georgia>. Acesso em: 21 maio 2025.

HUMAN RIGHTS WATCH (HRW). *Civilian Deaths in the NATO Air Campaign*. **HRW.ORG**, 2000. Disponível em: https://www.hrw.org/reports/2000/nato/Natbm200-01.htm#P153_32943. Acesso em: 17 abr. 2025.

Independent International Commission on Intervention and State Sovereignty (ICISS). **The Responsibility to Protect**. **International Development Research Centre – IRDC**, dez. 2001. Disponível em: <https://idrc-crdi.ca/en/books/responsibility-protect-report-international-commission-intervention-and-state-sovereignty#:~:text=With%20its%20central%20theme%20of,life%20and%20rape%2C%20from%20starvation>. Acesso em: 21 maio 2025.

INTERNATIONAL COMMITTEE OF THE RED CROSS (ICRC). **What are jus ad bellum and jus in bello?**, 2015. Disponível em: <https://www.icrc.org/en/document/what-are-jus-ad-bellum-and-jus-bello-0>. Acesso em: 21 maio 2025.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Legality of Use of Force (Yugoslavia v. United States of America)**, 2004. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/114>. Acesso em: 22 maio 2025.

INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR THE FORMER YUGOSLAVIA (ICTY). **Final Report to the Prosecutor by the Committee Established to Review the NATO Bombing Campaign Against the Federal Republic of Yugoslavia**, 2006. Disponível em: <https://www.icty.org/en/press/final-report-prosecutor-committee-established-review-nato-bombing-campaign-against-federal>. Acesso em: 17 abr. 2025.

Investigadores da ONU não encontraram evidências de genocídio na Ucrânia. **Istoé**, 16 mar. 2023. Disponível em: <https://istoe.com.br/investigadores-da-onu-nao-encontraram-evidencias-de-genocidio-na-ucrania/?utm>. Acesso em: 21 maio 2025.

JEAN, Wee Yen. *The Use of Force Against Non-State Actors: Justifying and Delimiting the Exercise of the Right of Self-Defence*. **Singapore Law Review**, 2017. Disponível em: https://static1.squarespace.com/static/55c714fbe4b0f0d634b061b5/t/5a26626f71c10b1e7a36fcf7/1512465030903/The+Use+of+Force+Against+Non-State+Actors_Wee+Yen+Jean.pdf. Acesso em: 21 maio 2025.

KARVAT, Thaysa Prado. Soberania: o desenvolvimento de um conceito na sociedade internacional contemporânea. **Cadernos da Escola de Direito**, v. 2, n. 11, 5 abr. 2017. Disponível em: <https://portaldeperiodicos.unibrasil.com.br/index.php/cadernosdireito/article/view/2646>. Acesso em 03 jul. 2025.

KHRUSHCHEV, Sergei. *Crimea: Whose land is this? Part 1*. **Aljazeera**, 21 mar. 2014. Disponível em: <https://www.aljazeera.com/opinions/2014/3/21/crimea-whose-land-is-this-part-1/>. Acesso em: 21 maio 2025.

KIRBY, Paul. Por que entrada da Finlândia na Otan enfurece tanto a Rússia. **BBC News Brasil**, 04 abr. 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cv2ndjvvmg4o>. Acesso em: 21 maio 2025.

KIRBY, Paul. *Why did Putin's Russia invade Ukraine?*. **BBC News**, 15 maio 2025. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/articles/cj0q964851po>. Acesso em: 21 maio 2025.

Kosovo conflict. **Britannica**, 2008. Disponível em: <https://www.britannica.com/event/Kosovo-conflict>. Acesso em: 21 maio 2025.

KRETZMER, David. *The Inherent Right to Self-Defence and Proportionality in Jus Ad Bellum*. **European Journal of International Law**, v. 24, n. 1, p. 235–282, 2013. Disponível em: <https://academic.oup.com/ejil/article/24/1/235/438278>. Acesso em: 21 maio 2025.

LARA, Anne Caroline Ferreira de. **A soberania dos estados no mundo moderno frente aos princípios da não-intervenção e da responsabilidade de proteger**. 2013. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Ciências Sociais e Agrária de Itapeva, Itapeva, 2013. Disponível em: <https://juridicocerto.com/p/annelaraa/artigos/a-soberania-dos-estados-no-mundo-moderno-frente-aos-principios-da-nao-intervencao-e-da-responsabilidade-de-proteger-4149>. Acesso em: 14 maio 2025.

MACEDO, J.; ASSMANN, M. Dois pesos, duas medidas: a aplicação da necessidade e da proporcionalidade no jus ad bellum. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, v. 1, n. 41, 2019. DOI: 10.22456/0104-6594.84617. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/84617>. Acesso em: 22 maio 2025.

MACEDO, Julia Assmann de Freitas. **NECESSIDADE E PROPORCIONALIDADE: REQUISITOS PARA LEGÍTIMA DEFESA NO DIREITO INTERNACIONAL**. 2017.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/230953>. Acesso em: 21 maio 2025.

Member States Call for Removing Veto Power, Expanding Security Council to Include New Permanent Seats, as General Assembly Debates Reform Plans for 15-Member Organ. **United Nations (UN)**, 2018. Disponível em: <https://press.un.org/en/2018/ga12091.doc.htm>. Acesso em: 21 maio 2025.

MILLER, Hunter. *British-American Diplomacy: The Caroline Case*. **British-American Diplomacy**. 2016. Disponível em: http://avalon.law.yale.edu/19th_century/br-1842d.asp. Acesso em: 21 de maio de 2016.

MOREIRA, Júlio da Silveira. Uso da força no direito internacional e intervenção humanitária. **Revista Jurídica Direito & Realidade**, v. 1, p. 01, 2011. Disponível em: <https://iusgentium.ufsc.br/wp-content/uploads/2017/03/uso-da-for%C3%A7a-no-direito-internacional-e-interven%C3%A7%C3%A3o-humanit%C3%A1ria.pdf>. Acesso em: 21 maio 2025.

OELLERS-FRAHM, Karin. *Article 51: What Matters Is the Armed Attack, not the Attacker*. **Heidelberg Journal of International Law (ZaöRV)**, v. 77, n. 1, p. 49–51, 2017. Disponível em: https://www.zaoerv.de/77_2017/77_2017_1_a_49_51.pdf. Acesso em: 21 maio 2025.

OLIVEIRA, Caio José Arruda Amarante de; BEZERRA, Ricardo dos Santos. Processo de humanização do Direito Internacional: interpretando as decisões da Corte Internacional de Justiça na proteção da pessoa humana. **Cadernos Eletrônicos Direito Internacional Sem Fronteiras**, v. 4, p. 1-21, 2022. Disponível em: <https://www.cadernoseletronicosdisf.com.br/cedisf/article/view/151/92>. Acesso em: 03 jul. 2025.

OLIVEIRA, Vinícius de. **A Legalidade e a Legitimidade das Intervenções Humanitárias na Ordem Internacional**. 2006. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Viçosa, Viçosa, 2006. Disponível em: https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-legitimidade-legalidade-das-intervencoes-humanitarias-ordem-internacional.htm#indice_23. Acesso em: 21 maio 2025.

ORGANIZATION FOR SECURITY AND CO-OPERATION IN EUROPE (OSCE). Istanbul Document, 19 nov. 1999. Disponível em: <https://www.osce.org/mc/39569>. Acesso em: 21 maio 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Carta das Nações Unidas**. Tradução oficial para o português. Nações Unidas Brasil, 2022. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2022-05/Carta-ONU.pdf>. Acesso em: 21 maio 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaration on Principles of International Law concerning Friendly Relations and Cooperation among States in accordance with the Charter of the United Nations. **Resolução 2625 (XXV)**, adotada

em 24 out. 1970. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/202170>. Acesso em: 21 maio 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Resolução 1368 (2001), de 12 de setembro de 2001.** Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/448051?v=pdf>. Acesso em: 21 maio 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Resolução 1373 (2001), de 28 de setembro de 2001.** Disponível em: https://www.bcv.cv/pt/Supervisao/Mercado%20de%20Capitais/AGMVM/AMLCFT/Documentos/Resolucao_13732001_PT.pdf. Acesso em: 21 maio 2025.

PARLAMENTO EUROPEU. **Resolução do Parlamento Europeu sobre Kosovo. Bruxelas, 18 mar. 1999.** Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-5-1999-0114_PT.html. Acesso em: 27 maio 2025.

PEREIRA, Luíza Leão Soares. O conceito de “ataque armado”, atores não-estatais, e o uso da força no direito internacional: ruptura ou continuidade? - DOI: 10.12818/P.0304-2340.2024v85p291. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, n. 85, 30 out. 2024. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/2767>. Acesso em: 21 maio 2025.

Quais recursos minerais a Ucrânia controla e quais a Rússia capturou?. **CNN Brasil**, 01 maio 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/quais-recursos-minerais-a-ucrania-controla-e-quais-a-russia-capturou/?utm>. Acesso em: 21 maio 2025.

Qual a influência do neonazismo e da extrema direita na Ucrânia e na Rússia?. **BBC News Brasil**, 23 mar. 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-60823639>. Acesso em: 21 maio 2025.

REZEK, José Francisco. **Direito internacional público: curso elementar.** 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

ROMANO, Rogério Tadeu. O rompimento do memorando de Budapeste sobre garantias de segurança e suas consequências. **Jusbrasil**, 06 de mar. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-rompimento-do-memorando-de-budapeste-sobre-garantias-de-seguranca-e-suas-consequencias/1402058979>. Acesso em: 21 maio 2025.

ROSA, Patricia Rodrigues. **Regulamentação do Uso da Força no Direito Internacional e Legalidade da Legítima Defesa Preemptiva: uma análise à luz da Carta das Nações Unidas.** Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Itaúna, Itaúna, 2015. Disponível em: <https://mestrado.uit.br/wp-content/uploads/2015/05/patricia-rodrigues-rosa.pdf>. Acesso em: 21 maio 2025.

Rusia roba carbón a Ucrania, lo vende tras un viaje oculto y es cazado con las manos en la masa. **HuffPost**, 02 maio 2025. Disponível em:

<https://www.huffingtonpost.es/global/rusia-roba-carbon-ucrania-vende-viaje-oculto-cazado-manos-masabr.html?utm>. Acesso em: 21 maio 2025.

Rússia ataca rede energética ucraniana e deixa 1,2 milhão sem eletricidade. **VEJA**, 22 mar 2024. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/mundo/russia-ataca-rede-energetica-ucraniana-e-deixa-12-milhao-sem-eletricidade/?utm>. Acesso em: 21 maio 2025.

Rússia veta resolução do Conselho de Segurança condenando ofensiva à Ucrânia. **UN News**, 25 fev. 2022. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2022/02/1781042>. Acesso em: 21 maio 2025.

SALOMÃO, Gilberto. Sacro Império Romano-Germânico - As relações do império com a Igreja Católica e os Habsburgo. **UOL Educação**, [s.d.]. Disponível em: <https://educacao.uol.com.br/disciplinas/historia/sacro-imperio-romano-germanico-as-relacoes-do-imperio-com-a-igreja-catolica-e-os-habsburgo.htm>. Acesso em: 21 maio 2025.

SANCHES, Mariana. Desnazificação e genocídio: a história por trás da justificativa de Putin para invasão da Ucrânia. **BBC News Brasil**, Washington, D.C., 25 fev. 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-60518951>. Acesso em: 21 maio 2025.

SARAMAGO, José. A guerra como condição normal. **Marxists Internet Archive**, maio. 2010. Disponível em: <https://www.marxists.org/portugues/saramago/2010/05/18.htm>. Acesso em: 21 maio 2025.

SCUDELLARI, Theo Peixoto; VEIGA, Victor Tozetto da. A proibição do uso da força nas relações internacionais: uma introdução - #1. **Cosmopolita**, out. 2020. Disponível em: <https://www.cosmopolita.org/post/uso-da-for%C3%A7a-1>. Acesso em: 21 maio 2025.

SECURITY COUNCIL REPORT. *Kosovo: Possible Briefing under the “Threats to International Peace and Security”*. **Securitycouncilreport.org**, mar. 2024. Disponível em: <https://www.securitycouncilreport.org/whatsinblue/2024/03/kosovo-possible-briefing-under-the-threats-to-international-peace-and-security-agenda-item.php>. Acesso em: 25 jun. 2025.

SILVA JUNIOR, Lauriston Tomaz da. A “Guerra Justa” São Tomás de Aquino e Outros Pensadores Cristãos. **Academia.edu**, São Paulo, 2015. Disponível em: https://www.academia.edu/12905949/A_Guerra_Justa_S%C3%A3o_Tom%C3%A1s_de_Aquino_e_Outros_Pensadores_Crist%C3%A3os. Acesso em: 21 maio 2025.

SILVA, Carla Ribeiro Volpini; ROSA, Patricia Rodrigues. **O uso da força em direito internacional: legítima defesa preemptiva**. In: Paulo Emilio Vanthier Broges de Macedo; Bruno Vianna; Florisbal de Souza Del Olmo. (Org.). *Direito Internacional II*. 1ed. João Pessoa/PB: Conpedi/UFPB, 2014, v. 1, p. 115-134. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=a08c938c1e7c76d8>. Acesso em: 21 maio 2025.

SOBERANIA. In: **Relações Exteriores**, [s.d.]. Disponível em: <https://relacoesexteriores.com.br/glossario/soberania/>. Acesso em: 14 maio 2025.

SOUSA, Rainer Gonçalves. Formação das Monarquias Nacionais. **Mundo Educação**, [s.d.]. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/historiageral/monarquia.htm#:~:text=De%20fato%2C%20o%20processo%20de%20consolida%C3%A7%C3%A3o%20das,sistema%20capitalista%2C%20legitimado%20pela%20nascente%20classe%20burguesa.&text=Grande%20parte%20dos%20impostos%20arrecadados%20era%20utilizada,da%20na%C3%A7%C3%A3o%20contra%20os%20demais%20estados%20estrangeiros.> Acesso em: 21 maio 2025.

SOUZA JÚNIOR, Luiz Carlos de. **O Primado da Educação como Jus Cogens: Uma Investigação sobre a Imperatividade Internacional do Direito à Educação**. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/28115>. Acesso em: 21 maio 2025.

SOUZA, Ielbo Marcus Lôbo de. Algumas considerações sobre a legalidade da ação militar da OTAN contra a Iugoslávia (1999). **Revista de Informação Legislativa**, Brasília-DF, v. 38, n. 149, p. 13-27, 2001. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/649/r149-02.pdf?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em: 21 maio 2025.

SOUZA, IM. Lobo de. *Revisiting the Right of Self-Defence against Non-State Armed Entities*. **Canadian Yearbook of international Law/Annuaire canadien de droit international**, 15 ago. 2016. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/canadian-yearbook-of-international-law-annuaire-canadien-de-droit-international/article/revisiting-the-right-of-selfdefence-against-nonstate-armed-entities/F75A63F8139EBC49F0DD433CE7626C78?> Acesso em: 21 maio 2025.

STAHN, Carsten. 'Jus ad bellum', 'jus in bello' . . . 'jus post bellum'? –Rethinking the Conception of the Law of Armed Force. **European Journal of International Law**, nov. 2006. Disponível em: <https://academic.oup.com/ejil/article/17/5/921/2756298>. Acesso em: 21 maio 2025.

STANNARD, Robert W. *The Laws of War: an examination of the legality of nato's intervention in the former yugoslavia and the role of the european court of human rights in redressing claims for civilian casualties in war*. **Georgia Journal of International & Comparative Law**, v. 30, n. 3, 2002. Disponível em: <https://digitalcommons.law.uga.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=&httpsredir=1&article=1368&context=gjicl>. Acesso em: 21 maio 2025.

SULAIMAN, Mohamad Syafiq bin; TUNESI, Ibrahim Sadoun R. **The right to self-defence of states: the only lawful unilateral use of force**. 2012. Trabalho apresentado no seminário "The Law of the United Nations and the Regulations of the Use of Force" - International Islamic University Malaysia, 2012. Disponível em: https://www.academia.edu/3481211/THE_RIGHT_TO_SELF_DEFENCE_OF_STATE

S_THE_ONLY_LAWFUL_UNILATERAL_USE_OF_FORCE. Acesso em: 21 maio 2025.

SULLIVAN, Amy McKenna Colleen. *Kosovo Liberation Army*, 2014. **Britannica**. Disponível em: <https://www.britannica.com/event/Kosovo-conflict>. Acesso em: 21 maio 2025.

The lightning Russia-Georgia war. **Agence France-Presse (AFP)**, 05 ago. 2018. Disponível em: <https://www.france24.com/en/20180805-lightning-russia-georgia-war>. Acesso em: 21 maio 2025.

The Peace of Westphalia and Sovereignty. **Lumen Learning**, [s.d.]. Disponível em: <https://courses.lumenlearning.com/atd-herkimer-westerncivilization/chapter/the-peace-of-westphalia-and-sovereignty/>. Acesso em: 02 jul. 2025.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Desafios e conquistas do Direito Internacional dos Direitos Humanos no início do Século XXI. In: A. P. Cachapuz Medeiros (Org.) **Desafios do Direito Internacional Contemporâneo**. Brasília: Funag, 2007, p.207-321. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/esp/407-490%20cancado%20trindade%20oea%20cji%20%20.def.pdf>. Acesso em: 03 jul. 2025.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **FOUNDATIONS OF INTERNATIONAL LAW: THE ROLE AND IMPORTANCE OF ITS BASIC PRINCIPLES**. In: COMITÉ JURÍDICO INTERAMERICANO. XXX Curso de Direito Internacional. Rio de Janeiro: OEA, 2004. p. 359–416. Disponível em: . Acesso em: 21 maio 2025.
Ukraine crisis: Timeline. BBC News, 13 nov. 2014. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/world-middle-east-26248275>. Acesso em: 21 maio 2025.

Ukraine: Cluster Munitions Launched Into Kharkiv Neighborhoods. **HUMANS RIGHT WATCH (HRW)**, 04 mar. 2022. Disponível em: <https://www.hrw.org/news/2022/03/04/ukraine-cluster-munitions-launched-kharkiv-neighborhoods>. Acesso em: 21 maio 2025.

UN Security Council casts nearly all vetoes last decade on Syria, Palestine and Ukraine, robbing opportunities for peace. **Oxfam International**, 2024. Disponível em: <https://www.oxfam.org/en/press-releases/un-security-council-casts-nearly-all-vetoes-last-decade-syria-palestine-and-ukraine?utm>. Acesso em: 21 maio 2025.

UNITED NATIONS (UN). *Aggression Against Ukraine*. **Resolution ES-11/1**, 02 mar. 2022. Disponível em: <https://docs.un.org/en/A/RES/ES-11/1>. Acesso em: 23 maio 2025.

UNITED NATIONS (UN). *Declaration on Principles of International Law concerning Friendly Relations and Cooperation among States in accordance with the Charter of the United Nations*. **Resolution 2625 (XXV), 1970**. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/202170>. Acesso em: 21 maio 2025.

UNITED NATIONS (UN). **General Assembly Adopts Resolution Seeking Greater Protection for Civilian Populations, as Speakers Stress Responsibility of States**

to Defend Human Rights. New York, 12 out. 2018. Disponível em: <https://press.un.org/en/2018/ga12091.doc.htm>. Acesso em: 27 maio 2025.

UNITED NATIONS (UN). Secretary-General says Security Council should be able to intervene “decisively and legitimately” when faced with flagrant violations of human rights. New York, 20 set. 1999b. Disponível em: <https://press.un.org/en/1999/19990920.sgsm7136.html>. Acesso em: 27 maio 2025.

UNITED NATIONS (UN). Security Council Declines to Adopt Proposal Demanding Cessation of Use of Force against Federal Republic of Yugoslavia. New York, 26 mar. 1999a. Disponível em: <https://press.un.org/en/1999/19990326.sc6659.html>. Acesso em: 27 maio 2025.

UNITED NATIONS PEACEKEEPING. Our history. Peacekeeping, [s.d.]. Disponível em: <https://peacekeeping.un.org/en/our-history>. Acesso em: 21 maio 2025.

UNITED NATIONS. Resolution n. 1.244. S/RES/1244, adopted by the Security Council at its 4011th meeting, 10 jun. 1999. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/274488?v=pdf>. Acesso em: 22 maio 2025.

UNITED NATIONS. Secretary-general presents his Annual Report to General Assembly. United Nations, 1999. Disponível em: <https://press.un.org/en/1999/19990920.sgsm7136.html>. Acesso em: 17 abr. 2025.

UZIEL, Eduardo. O Capítulo VII da Carta das Nações Unidas e as decisões do Conselho de Segurança (2013). In: Política Externa. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/301479701_O_Capitulo_VII_da_Carta_das_Nacoes_Unidas_e_as_decisoess_do_Conselho_de_Seguranca. Acesso em: 22 maio 2025.

VASYLENKO, Volodymyr. *On assurances without guarantees in a “shelved document”.* **Day Kyiv**, 15 dez. 2009. Disponível em: <https://day.kyiv.ua/en/article/close/assurances-without-guarantees-shelved-document>. Acesso em: 21 maio 2025.

WAGENER, Volker. Guerra do Kosovo deixou cicatrizes na Europa, 25 anos atrás. **DW**, 2024. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/guerra-do-kosovo-deixou-cicatrizes-na-europa-25-anos-atr%C3%AAs/a-69325423>. Acesso em: 22 maio 2025.

ZANNARINI, Enrico. *RUSSIA AND THE RESPONSIBILITY TO PROTECT: FROM A BIFURCATING UNDERSTANDING TO THE UNLAWFULNESS OF THE ‘SPECIAL MILITARY OPERATION’ AGAINST UKRAINE.* **International Law Journal of Vrije, University Amsterdam**, v. 15, p. 20-31. Disponível em: <https://amsterdamlawforum.org/articles/10.37974/ALF.476>. Acesso em: 23 maio 2025.

ZATARI, Amalia. Por que jovens russos estão aderindo a grupos neonazistas. **BBC News Brasil**, 20 jun. 2025. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cgrxylywzljjo>. Acesso em: 09 jul. 2025.